



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 44

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1967

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senhores:

Oscar Passos
Alvaro Maia
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Petrônio Portela
Menezes Pimentel
Ruy Carneiro
José Ermírio
Leandro Maciel
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Antônio Balbino
Raul Giuberti
Paulo Torres
Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Benedicto Valdares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondin

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Senhores Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Senhor 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE MENSAGENS

Do Senhor Presidente da República, nºs 327 a 331, submetendo ao Senado escolha de nomes para os cargos de Conselheiros do Banco Nacional de Habitação, nos seguintes termos:

Mensagem nº 327, de 1967

(Nº 381, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 27 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Dalmio

SENADO FEDERAL

Leme Pragana para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

Conforme se verifica do anexo "Currículum Vitae", o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, em 25 de abril de 1967. — A. Costa e Silva.

CURRICULUM — VITAE

Dalmio Leme Pragana

— Diretor de Estudos e Projetos do DNOCS;

— Chefe da Divisão de Emergência da SUDENE;

— Chefe do Setor de Estudos e Projeto de 1º Grupamento de Engenharia;

— Superintendente Geral de Administração da Companhia Vale do Rio Doce;

— Coordenador da Carteira Habitacional da Companhia do Vale do Rio Doce; e

— Secretário Geral do Ministério do Interior.

A Comissão de Finanças

Mensagem nº 328, de 1967

(Nº 382, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 27 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Euler Bentes Monteiro para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

Conforme se verifica do anexo "currículum vitae", o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, em 25 de abril de 1967. — A. Costa e Silva.

CURRICULUM — VITAE

General-de-Brigada Euler Bentes Monteiro

Cursos: — Escola Militar Realengo
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

do Estado Maior do Exército

Escola Superior de Guerra

Foi Instrutor da Escola Militar,

Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e da Escola do Estado Maior.

Comissões — Sub-Comandante do 1º Batalhão de Fronteiras

Sub-Comandante do 2º Batalhão Ferroviário

Comandante da Escola de Comunicações

Comandante do 1º Grupamento de Engenharia de Construções

Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército

Chefe de Gabinete da Diretoria de Vias de Transportes do Exército

Subchefe do Gabinete do Ministro da Guerra

Chefe da Comissão Mista Brasil — Paraguai — Assunção

Superintendente do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

A Comissão de Finanças

Mensagem nº 329, de 1967

(Nº 383, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 27 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor João Walter de Andrade para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

Conforme se verifica do anexo "currículum vitae", o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, 25 de abril de 1967. — A. Costa e Silva.

CURRICULUM VITAE

Coronel João Walter de Andrade

1 — Superintendente do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM

2 — Engenheiro Civil e Militar

3 — Interventor da Manaus Harbour

4 — Todos os cursos do Estado Maior e da Escola Técnica.

A Comissão de Finanças.

Mensagem nº 330, de 1967

(Nº 384, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 27 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Sr. Antônio Faustino Porto Sobrinho para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

Conforme se verifica do anexo "currículum vitae", o indicado preen-

che todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, 25 de abril de 1967. — A. Costa e Silva.

CURRICULUM VITAE

Dr. Antônio Faustino Porto Sobrinho

1 — Chefe de Gabinete do Ministério do Interior

2 — Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela antiga Faculdade Nacional de Direito — 1952

3 — Jornalista profissional

4 — Chefe do Departamento de Relações Públicas da Rede Ferroviária Federal

5 — Membro da Delegação do Brasil Ass. Geral — ONU — em 1957.

6 — Membro do Conselho Fiscal SAMDU.

A Comissão de Finanças.

Mensagem nº 331, de 1967

(Nº 385, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do artigo 27 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Flávio Antônio Muniz para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

Conforme se verifica do anexo "Currículum Vitae", o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, 25 de abril de 1967. — A. Costa e Silva.

"CURRICULUM VITAE"

Flávio Antonio Muniz

Nacionalidade: Brasileira.

Estado Civil: Casado.

Data do Nascimento: 31 de maio de 1925.

Naturalidade: Cidade do Rio de Janeiro.

Filiação: Antônio Guedes Muniz e Lúcia da Rocha e Silva.

Residência: Rua Pompeu Loureiro nº 111 — apartamento 801 — Copacabana — Rio de Janeiro — GB.

Curso: Primário e Ginásio — Colégio Aldridge — Rio — GB.

Preparatórios: Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo (Exército), em 1944.

Curso Superior: Rensseler Polytechnic Institute Troy — New York — USA — de 1945-1949. — Curso de Engenharia Industrial — Carteira CREA 5.309-D-5ª Região.

A Comissão de Finanças

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro da Indústria e do Comércio:

Aviso AP-30-67, de 19 do mês em curso — com referência ao Requerimento n.º 155-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

II — Do Ministro da Saúde:

Aviso GB n.º 323, de 17 do mês em curso — com referência ao Requerimento n.º 144-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

Do Ministro do Interior:

Ofício n.º 742-GAB, de 19 do mês em curso — com referência ao Requerimento n.º 162-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

OUTROS

Do Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara
n.º 50, de 1967

(N.º 43-B-67, NA ORIGEM)

Prorroga o prazo para apresentação de declarações do imposto de renda no corrente exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado até 30 de maio de 1967 o prazo para apresentação das declarações do imposto de renda, pelas pessoas físicas e jurídicas, no corrente exercício.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara
n.º 51, de 1967

(N.º 2-B-67, NA ORIGEM)

Concede isenção de tributo às Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS), à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), à Companhia Ferro e Aço de Vitória, à Siderúrgica de Santa Catarina S. A. (SIDESC) e à Aço de Minas Gerais Sociedade Anônima (AÇOMINAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de 8 (oito) anos, isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e da taxa de despacho aduaneiro, aos equipamentos, maquinaria, sobressalentes e acessórios, ferramentas, materiais refratário e estruturas metálicas importados para a instalação e montagem das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. (USIMINAS), localizada no Município de Ipatinga — Estado de Minas Gerais; Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), no Município de Cubatão — Estado de São Paulo; Companhia Ferro e Aço de Vitória, no Município de Cariacica — Estado do Espírito Santo; Siderurgia de Santa Catarina S. A. (SIDESC), no Estado de Santa Catarina; Aço de Minas Gerais S. A. (AÇOMINAS), no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não abrange os produtos com similar nacional.

Art. 2.º — A isenção concedida nesta Lei abrange os bens já importados pelas empresas mencionadas no artigo anterior e despachados nas repartições aduaneiras mediante termo de responsabilidade.

Art. 3.º — A isenção concedida nos artigos 1.º e 2.º somente se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial da União de portaria expedida pelo Ministro da Fazenda, especificando os bens isentos e mencionando o número das licenças de importação emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., aos mesmos referentes.

cando os bens isentos e mencionando o número das licenças de importação emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., aos mesmos referentes.

Parágrafo único. A especificação dos bens isentos deverá discriminar qualidade, natureza, procedência, valor e quaisquer outros dados de interesse.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara
n.º 52, de 1967

(N.º 4-B-67, NA ORIGEM)

Concede isenção de impostos para equipamento telefônico destinado à Companhia Telefônica "Melhoramento e Resistência", com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento telefônico destinado à Companhia Telefônica "Melhoramento e Resistência", com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, coberto pelo Certificado de Cobertura Cambial n.º 29-65-19.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange a taxa de previdência social e não se aplica aos materiais com similar na indústria nacional.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara
n.º 53, de 1967

(N.º 5-B-67, NA ORIGEM)

Retifica a Lei n.º 5.087, de 30 de agosto de 1966, que isenta do imposto de importação maquinaria destinada à confecção de embalagem metálica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É de número 9-66-139 e não 9-65-139 o terceiro dos certificados de cobertura cambial mencionados na Lei n.º 5.087, de 30 de agosto de 1966.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃESDIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

Projeto de Lei da Câmara
n.º 54, de 1967

(N.º 6-B-67 — NA ORIGEM)

Autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de NCr\$ 27.413,56 (vinte e sete mil quatrocentos e treze cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos), destinados a atender ao pagamento de alugueis de prédios locados às Exatarias Federais no Estado de São Paulo e à Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando no Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais, num montante de NCr\$ 27.413,56 (vinte e sete mil quatrocentos e treze cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos), assim discriminados:

1) Ministério da Fazenda:

Destinado ao pagamento de alugueis de prédios locados às Exatarias Federais no Estado de São Paulo, referentes ao exercício de 1955 — NCr\$ 27.000,00.

2) Ministério da Fazenda:

Destinado ao pagamento de alugueis atrasados e de diferenças de alugueis, do prédio ocupado pela Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando no Rio Grande do Sul — NCr\$ 413,56.

Total — NCr\$ 27.413,56.

Art. 2.º — O decreto de abertura de crédito indicará a receita correspondente à despesa a ser coberta pela suplementação (Letra c do § 1.º do art. 64 da Constituição Federal).

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara
n.º 55, de 1967

(N.º 33-B-67, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a contratação de pessoal técnico especializado de nível médio e superior pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam excluídos do limite de vencimentos fixados no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, os contratos de pessoal técnico especializado de nível médio e superior para os serviços da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo obedecerão ao regime de legislação trabalhista e dependerão, para sua validade, de enquadramento em normas pertinentes previamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.º — Os servidores públicos ou autárquicos da União, técnicos de nível médio e superior, poderão firmar

contrato de trabalho com a Comissão Nacional de Energia Nuclear, nos termos do artigo anterior, obedecendo as normas da legislação vigente, e na conformidade do disposto nesta lei.

§ 1.º. Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor ao serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores, não será considerada nenhuma retribuição decorrente do contrato de trabalho a que se refere este artigo, ainda que a aposentadoria ocorra na vigência do contrato.

Art. 3.º. A partir da publicação desta lei, ressalvado o disposto no artigo 1.º, as admissões de pessoal na Comissão Nacional de Energia Nuclear serão feitas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerão ao regime da legislação trabalhista.

Art. 4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara
n.º 56, de 1967

(N.º 12-B-67, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1.º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

§ 1.º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo Brasileiro.

§ 2.º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 2.º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.

TÍTULO II

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza

Art. 3.º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de Estágios:

- a) de Adaptação e Serviço (EAS);
- b) de Instrução e Serviço (EIS).

CAPÍTULO II

Da Obrigatoriedade

Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra "a" de seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os cidadãos MFDV ficarão vinculados a classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva da 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A prestação do Serviço Militar a que se refere a letra "a" do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

Art. 5º O caráter de obrigatoriedade das convocações posteriores a que estão sujeitos os MFDV, deverá ser expresso pelos Ministros Militares no ato de convocação.

§ 1º Será permitida aos MFDV que sejam oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, satisfeitos em necessárias condições, a prestação do EIS, como voluntários.

§ 2º As convocações posteriores de que trata este artigo abrangerão os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

CAPÍTULO II

Da Duração

Art. 6º Os Estágios de que trata o art. 3º, em princípio terão a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º O SAS poderá:

- a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e
- b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.

§ 2º As reduções ou dilatações de que trata o parágrafo anterior serão feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório.

TÍTULO III

Dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matriculados nos IEMFDV

CAPÍTULO I

Dos Estudantes Candidatos à Matrícula nos IEMFDV

Art. 7º Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação, por um ou dois anos.

§ 1º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação por dois anos deverão apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

§ 2º Findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula em nenhum IEMFDV, concorrerão, com a primeira classe a ser convocada, com prioridade em igualdade de condições de seleção, à matrícula em Órgão de Formação de Reserva ou à incorporação em Orga-

nização Militar da Ativa, conforme o caso.

§ 3º O adiamento de incorporação de que trata este artigo, será concedido mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

Dos Estudantes Matriculados nos IEMFDV

Art. 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção.

§ 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estiverem terminados os correspondentes prazos dos adiantamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente.

§ 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, deverão apresentar, anualmente, ao órgão do Serviço Militar competente, com a situação de estudante perfeitamente comprovada, através de uma "Ficha de Apresentação Anual", de modelo a ser fixado no regulamento desta Lei a fim de terem confirmada a concessão do adiamento.

§ 3º Os que interromperem o curso prestarão o Serviço Militar devido, de modo idêntico ao disposto no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO IV

Da Prestação do Serviço Militar Inicial pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

CAPÍTULO I

Da Convocação

Art. 9º Os MFDV, de que trata o art. 4º e seu § 2º são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

§ 1º Aos MFDV, a que se refere o § 3º do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo.

§ 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro.

§ 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares, deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei.

§ 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Tributação

Art. 10. A tributação dos municípios para a classe a que os MFDV estiverem vinculados não é considerada pela presente Lei.

Art. 11. Todas as IEMFDV serão tributadas com excessão dos declarados não tributários pelo PGC, por proposta dos Ministros Militares, sempre que, anualmente, as disponibilidades superem as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Forças Armadas, dentro de cada Região Militar (EM), Distrito Naval (DN) ou Zona Aérea (ZAE), respeitadas as prioridades para a incorporação prevista no art. 19.

CAPÍTULO III

Da Seleção

Art. 12. A seleção dos MFDV de que trata o art. 4º e seus §§ 2º e 3º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

§ 1º Para fins de seleção, ficam obrigados a apresentar-se, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações.

§ 2º Para atualização de situação militar, planejamento e processamento da seleção, os IE deverão remeter às Regiões Militares (EM), em cujo território tenham sede, as informações necessárias sobre os respectivos MFDV, ainda na situação de estudante bem como imediatamente depois de concluírem o curso, de modo a ser fixado no Regulamento da presente Lei.

§ 3º Os voluntários de que se trata o § 3º do art. 4º, que sejam reservistas de 1ª ou 2ª categoria, aspirantes a oficial, guardas-marinhas ou oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, uma vez apresentados para a seleção, ficarão sujeitos a todas as obrigações impostas, pela presente Lei e sua regulamentação, aos MFDV incluídos naquele artigo.

Art. 13. A Seleção será realizada por Comissões de Seleção Especiais (CSB). Estas Comissões, formadas com elementos das três Forças, serão organizadas sob a responsabilidade das EM, com a participação dos Distritos Navais (DM) e Zonas Aéreas (ZAE) correspondentes e funcionarão na conformidade do prescrito na regulamentação desta Lei.

Art. 14. O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado será considerado refratário.

Art. 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorporação, que não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

Art. 16. O estudante reservista de 1ª ou 2ª categoria aspirante a oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, que tendo-se apresentado à seleção, como voluntário, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário para fins da presente Lei.

Art. 17. Os refratários na forma dos artigos 14, 15 e 16 não poderão prestar exames do último ano do curso, receber diploma ou registrá-lo e ficarão sujeitos à penalidade prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Incorporação

Art. 18. Os MFDV convocados na forma do art. 9º e seu § 1º, após selecionados, serão incorporados nas Organizações designadas pelos Ministérios Militares, na situação de aspirantes a oficial ou guardas-marinha, da reserva de 2ª classe ou não remunerada.

§ 1º Os voluntários oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo serão incorporados no posto em que se encontrarem.

§ 2º A incorporação será realizada, em princípio, na Força Armada e Organização Militar de preferência do convocado e, em caso de necessidade do serviço, em qualquer Força e Organização Militar.

Art. 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem as necessidades ou possibilidades das Or-

ganizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção:

1º — os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem;

2º — os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso;

3º — os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência:

1º — os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços;

2º — os casados e arimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários.

Art. 20. O convocado selecionado e designado para incorporação que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial da incorporação, será declarado *in submisso*, na situação militar em que se encontrava, no ato da designação para a incorporação.

Parágrafo único. A expressão "convocação à incorporação" constante do Código Penal Militar (art. 159) aplica-se ao selecionado e designado para a incorporação em Organização Militar, a qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

Art. 21. Aplicam-se aos insummissos de que trata o art. 20 as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Dos Excedentes

Art. 22. Sempre que, anualmente, as disponibilidades de MFDV que terminarem os respectivos cursos e estiverem sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente Título forem maiores que as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Organizações Militares, incluídas as necessárias majorações e respeitadas as prioridades de incorporação, além da declaração do IE não tributários nos termos do art. 11:

a) As EM, ouvidos os DM e ZAE, poderão dispensar de seleção e consequentemente de incorporação os MFDV sob a sua responsabilidade, de uma ou das duas situações seguintes:

1) portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação; e

2) dos que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso.

b) o órgão responsável pela distribuição considerará dispensados de incorporação os que, embora selecionados, excedam as necessidades.

Art. 23. Serão considerados excedentes e em consequência dispensados da prestação do Serviço Militar sob a Forma de Estágio de Adaptação e Serviço, os MFDV de que tratam o art. 4º, § 2º:

a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC;

b) dispensados de seleção e de incorporação de acordo com as letras "a" e "b" do art. 22; e

c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante a Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

Do Estágio de Adaptação e Serviço

Art. 24. O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei.

§ 1º Destina-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de

Saúde e Veterinária das Forças Armadas.

§ 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico-democrática, bem como da instrução militar, especializada e geral, a que serão submetidos os MFDV, durante a prestação do EAS.

Art. 25. Os aspirantes a oficial e guardas-marinha incorporados para o EAS serão promovidos ao posto de 2º tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, após decorridos (seis) meses da data de incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (ECOR) de cada Força.

§ 1º A promoção de que trata este artigo importará na inclusão do promovido no Corpo de Oficiais da Reserva, na situação correspondente a MFDV, continuando convocado como oficial, para a conclusão do EAS.

§ 2º Os que não satisfizerem as condições de que trata este artigo não serão promovidos da atividade durante o Estágio, nem ao serem licenciados após a terminação do tempo de Serviço Militar.

Art. 26. Os 2ºs tenentes da reserva de 2ª classe ou não remunerada, promovidos de acordo com o art. 25, farão jus à promoção a 1º tenente após a prestação do EAS, a contar do dia do licenciamento, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no ECCE de cada Força.

Art. 27. Os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército, de qualquer Quadro ou Corpo, que prestarem o EAS como voluntários, nos termos do § 3º do art. 4º:

a) se do posto de 2º tenente, farão jus à promoção a 1º tenente a contar do dia do licenciamento, satisfazendo as condições estabelecidas no RCOR de cada Força; e

b) se de posto superior a 1º tenente, terão a promoção regulada pelo RCOR de cada Força.

TÍTULO V

Da Prestação de outras Formas e Fases do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

CAPÍTULO I

De Outras Formas e Fases do Serviço Militar

Art. 28. O Serviço Militar prestado pelos MFDV, além do previsto no Título IV, abrange, ainda, outras formas e fases consequentes de convocações posteriores.

CAPÍTULO II

Das Convocações Posteriores

Art. 29. Os Ministros Militares poderão convocar os MFDV, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para exercícios, inclusive de apresentação das reservas, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos técnico-militares.

Art. 30. Os Ministros Militares poderão, também, convocar oficiais MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para o EIS.

§ 1º Os atos de convocação deverão especificar as condições segundo as quais deva ser realizado.

§ 2º Os MFDV convocados para a prestação do EIS, em princípio, deverão ser incorporados em Organização Militar de sua preferência. Em caso de necessidade do serviço poderão ser incorporados em qualquer Organização Militar.

Art. 31. As condições de promoção dos estagiários durante a prestação do EIS serão fixadas pelo RCOR de cada Força.

Art. 32. O EIS tem um ou mais dos objetivos seguintes:

a) atualizar e complementar instrução anterior;

b) atender à necessidade de preenchimento de claros do MFDV nas Organizações Militares;

§ 1º O EIS constitui o principal e indispensável requisito para o acesso na reserva e será realizado de acordo com as normas estabelecidas no RCOR de cada Força.

§ 2º Excepcionalmente, o convocado para o EIS poderá prestá-lo em situação hierárquica diferente da que possuía, desde que, em consonância com disposições do RCOR, de cada Força.

Art. 33. O oficial MFDV, convocado, na forma desta Lei, para a prestação do EIS, que não se apresentar à Organização Militar, que lhe tenha sido designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausente antes do ato oficial de inclusão, será considerado insubmisso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos insubmissos de que trata este artigo as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 34. Em qualquer época, seja qual for o documento comprobatório de situação militar que possuam, os MFDV poderão ser objeto de convocação de emergência, em condições da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.

Art. 35. Os MFDV que, ao serem diplomados pelos IEMFDV, não forem incorporados para a prestação do EAS, em razão de terem sido considerados excedentes ou de serem portadores de documentos comprobatórios de quitação do serviço militar, serão relacionados para fins de cadastramento, em separado. Se convocados, posteriormente, se-lo-ão como MFDV, desde que exerçam atividades civis correspondentes às habilitações conferidas pelos respectivos diplomas e satisfaçam as condições previstas no RCOR da Força a que estejam vinculados; caso contrário, serão convocados segundo os interesses dessa mesma Força.

Art. 36. Os MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, qualquer que seja o documento de quitação do serviço militar de que sejam portadores, se convocados, posteriormente, se-lo-ão como MFDV, desde que exerçam atividades civis correspondentes às habilitações conferidas pelos respectivos diplomas e satisfaçam as condições previstas no RCOR da Força a que estejam vinculados; caso contrário, serão convocados segundo os interesses dessa mesma Força.

CAPÍTULO III

Do Voluntariado

Art. 37. Os MFDV poderão apresentar-se, como voluntários, para a prestação do Serviço Militar, através do EAS e do EIS, desde que estejam incluídos nas situações militares e satisfaçam as demais exigências fixadas na presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º As situações militares de que trata o presente artigo são as estabelecidas nos §§ 3º do art. 4º para o EAS, e 1º do art. 5º, para o EIS.

§ 2º Os MFDV voluntários para a prestação do EAS, uma vez satisfeitas as condições de seleção, terão prioridade de incorporação.

§ 3º Os voluntários de que trata o § 3º do art. 12, desde que apresentados à seleção para o EAS, bem como os voluntários referidos no § 1º do art. 5º, convocados à incorporação, ficam sujeitos às obrigações e em caso de seu não cumprimento, às sanções e penalidades previstas na presente Lei e sua regulamentação.

Art. 38. Os Ministros Militares poderão aceitar, como voluntários, para a prestação do EAS, MFDV na situação militar prescrita no § 3º do art. 4º, que tenham terminando o curso em qualquer tempo, uma vez satisfeitas as demais exigências fixadas nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

Das Prorrogações do Tempo de Serviço

Art. 39. Aos MFDV que hajam terminado o EAS poderá ser concedida a prorrogação do tempo de serviço,

sob a forma do EIS, por um ano, e assim sucessivamente, até o máximo de 3 (três) anos, mediante requerimento do interessado aos Comandantes do EM, EN ou ZAé e a juízo da respectiva Força, dentro de condições fixadas pelos Ministérios competentes.

§ 1º Após a terminação do EAS, os estagiários que se encontrarem no posto de 2º tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada serão promovidos a 1º tenente da mesma reserva, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada Força.

§ 2º As promoções a que possam fazer jus os estagiários, durante as prorrogações, obedecerão ao disposto no RCOR de cada Força.

Art. 40. Aos MFDV que tenham terminado o EIS para o qual hajam sido convocados poderá ser concedida a prorrogação do tempo de serviço, nas condições estabelecidas no art. 39.

Art. 41. Para a concessão das prorrogações, deverá ser levado em conta que o tempo total de serviço militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá ultrapassar de 5 (cinco) anos.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres dos Estudantes Candidatos à Matrícula ou Matrícula dos nos IEMFDV: Dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários Diplomados por esses Institutos, bem como dos Oficiais da Reserva de 2ª Classe ou não Remunerada, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso a transporte diários, necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

Art. 43. Os direitos, de que trata o art. 42, a que fazem jus os MFDV sujeitos a convocações posteriores, inclusive para a prestação do EIS, serão fixados pelos Ministros Militares nos atos de convocação.

Art. 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na Legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

§ 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação do MFDV, de que trata o art. 65.

§ 2º Os MFDV incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42.

Art. 45. Os MFDV, funcionários públicos federais estaduais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que

exercem as suas atividades quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação não pretender a ele voltar.

§ 1º Os MFDV referidos neste artigo, durante o tempo em que estiverem incorporados em Organização Militar, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos MFDV que se tenham apresentado como voluntários para a prestação do EAS.

§ 3º Perderá o direito de retorno ao cargo em função, que exerça ao ser incorporado, o MFDV que, após a prestação do EAS, tiver obtido prorrogação de seu tempo de serviço.

§ 4º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar comunicar à entidade de origem a incorporação do MFDV e, se for o caso, a sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, bem como posteriormente, a prorrogação do tempo de serviço concedido; a comunicação deverá ser feita dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou à concessão da prorrogação.

Art. 46. Os MFDV, quando convocados por motivo de manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função, ou emprego que exerciam no momento da convocação. Terão, outrossim assegurados, pela respectiva Força, as indenizações e outros direitos fixados na legislação especial para os militares em atividade.

§ 1º Aos MFDV de que trata este artigo fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos militares.

§ 2º Perderão a garantia e o direito assegurado por este artigo os MFDV que:

a) tenham se apresentado voluntariamente para a convocação; e

b) obtiverem prorrogação de tempo de serviço, para o qual foram convocados.

Art. 47. Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Art. 48. Constitui dever dos estudantes de que trata o art. 7º e seu § 1º, que obtiverem adiamento da incorporação por 2 (dois) anos, apresentar-se após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.

Art. 49. Constitui dever dos estudantes matriculados em ISMFDE preencher devidamente os documentos fixados na regulamentação da presente lei.

§ 1º Se de incorporação adiada até a terminação do curso, portador do Certificado de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação, bem como voluntário na forma do § 3º do artigo 4º, deverá, ainda, apresentar-se para a seleção no último ano do curso do respectivo IE, nos termos do § 1º do art. 12.

§ 2º Se com a incorporação adiada até a terminação do curso, deverá, também, apresentar-se, anualmente, ao órgão do Serviço Militar competente, com a situação, como estudante, devidamente comprovada, a fim de terem atualizada a sua situação militar.

Art. 50. Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possui-

dores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em Organização Militar para a prestação dos EAS;

a) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade;

b) se aspirante a oficial, guardamarinha, oficial da reserva de 2.ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, os determinados pelo RCOR de cada Força, até a idade de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

1.º Deverão ainda:

a) comunicar a conclusão do curso, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da referida conclusão;

b) comunicar a conclusão de qualquer curso de pós-graduação comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma; e

c) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados.

§ 2.º A comunicação de que tratam as letras a e b do parágrafo anterior deverá ser feita:

a) quanto aos de incorporação adiada até a terminação do curso e portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação e de Reservista — pessoalmente por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade;

b) quanto aos aspirantes a oficial, guardamarinha, oficiais da reserva de 2.ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo — diretamente ou por escrito, à EM, DN ou ZAé competente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 51. Constitui dever dos MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, independente do seu documento comprobatório de situação militar, comunicar, com a apresentação do título legal, o recebimento do diploma de conclusão de curso, bem assim o de todo outro de pós-graduação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, desde que ainda não o tenham feito.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada:

a) pelos portadores de Certificado de Reservista, pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e

b) pelos aspirantes a oficial, guardamarinha, oficiais da reserva de 2.ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo — diretamente ou por escrito, à EM, DN ou ZAé correspondente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 52. Constituem deveres dos oficiais MFDV da reserva de 2.ª classe, ou não remunerada, além dos estabelecidos no RCOR de cada Força:

a) apresentar-se, quando convocados, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados;

b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à EM, DN ou ZAé, a mudança de residência ou domicílio, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;

c) apresentar-se, anualmente, no local e prazo fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica em homenagem ao Patrono do Serviço Militar;

d) comunicar, diretamente ou por escrito, à EM, DN ou ZAé, a conclusão de qualquer curso de pós-graduação, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;

e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotação, substituição ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta lei, na LSM e respectiva regulamentação.

Art. 53. Os brasileiros de que tratam os arts. 48 a 52, inclusive, além dos deveres mencionados nos referidos artigos e dos demais prescritos nesta lei e no seu Regulamento, terão o dever moral de explicar aos demais brasileiros abrangidos pela presente lei o significado do Serviço Militar, bem como condenar, com os meios ao seu alcance, os processos de fraude de que tiverem conhecimento.

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 54. As infrações da presente lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processo e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 55. As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber, em cada caso.

Parágrafo único. A multa mínima terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente no País, por ocasião da aplicação da multa.

Art. 56. Na execução da presente lei, quem infringir as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, sofrerá as correspondentes sanções, desde que não colidam com as fixadas nesta lei.

Art. 57. Incorrerá na multa mínima quem não se apresentar nas condições fixadas no art. 48 e § 2.º do art. 49.

Parágrafo único. A multa prevista por falta de cumprimento do determinado no § 2.º do art. 49 será aplicada em cada falta de apresentação.

Art. 58. Incorrerá na multa correspondente a 5 (cinco) vezes a multa mínima quem:

a) for considerado refratário nos termos dos arts. 14, 15 e 16;

b) deixar de fazer a comunicação previstas nas letras a e b do § 1.º do art. 50, bem como no art. 51;

c) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do art. 52; e

d) deixar de cumprir o determinado na letra e do art. 52.

Parágrafo único. A multa prevista na letra a deste artigo será aplicada a quem faltar à seleção:

a) pela primeira vez; e

b) em cada uma das outras vezes.

Art. 59. Incorrerá na multa correspondente a 10 (dez) vezes a multa mínima quem:

a) deixar de fazer a comunicação prevista na letra d do art. 52;

b) o responsável pelo IEMFDV que deixar de cumprir ou de fazer cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela presente lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena específica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista na letra b deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 60. Incorrerá na multa correspondente a 15 (quinze) vezes a multa mínima quem:

a) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do § 1.º do art. 50 e letra a do art. 52; e

b) deixar de fazer a comunicação determinada na letra b do art. 52.

Art. 61. Incorrerá na multa correspondente a 20 (vinte) vezes a multa mínima o responsável pela matrícula no último ano do curso, prestação de exames, bem como pelo fornecimento ou registro de diploma de MFDV, sem que o interessado esteja em dia com as suas obrigações militares, fixadas na presente lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. A multa será cobrada em cada caso de infração.

TÍTULO VIII

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei

Art. 62. Participarão da execução da presente lei os responsáveis pelas entidades e as autoridades a seguir enumeradas:

a) o Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cíveis e Militares e as repartições que lhes são subordinadas;

b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes estão subordinadas;

c) os titulares e serventuários da Justiça;

d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

f) os Institutos de Ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza; e

g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. A participação consistirá:

a) na obrigatoriedade da remessa de informações e dos documentos estabelecidos nesta lei e sua regulamentação, bem como dos solicitados pelos órgãos competentes do Serviço Militar, para cumprimento das suas prescrições;

b) na exigência, nos limites de sua competência, do cumprimento das disposições referentes ao Serviço Militar, fixadas nesta lei, em particular quanto aos prescritos no § 2.º do art. 12 e art. 17, na Lei do Serviço Militar e nas respectivas regulamentações; e

c) mediante anuência ou acordo, na instalação de CSE e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos cíveis, federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO IX

Do Ingresso no Serviço Ativo das Forças Armadas

Art. 63. Os MFDV, qualquer que seja a sua situação militar, poderão ingressar nos Quadros ou Corpos da Ativa das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força.

§ 1.º Os Oficiais, MFDV, da reserva de 2.ª classe ou não remunerada, a partir do posto de 1.º tenente, inclusive, que tenham prestado o EAS, terão prioridade sobre os demais candidatos, para a habilitação necessária em caso de obterem igual resultado de seleção.

§ 2.º O MFDV pertencente à reserva de uma Força, que ingressar no serviço ativo de outra, terá assegurada a necessária transferência, por iniciativa da última.

Art. 64. É permitido aos MFDV convocados à incorporação ou incorporados em Organização Militar das Forças Armadas, para a prestação do EAS ou EIS, o ingresso no serviço ativo, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força, devendo-lhes ser proporcionadas condições para a prestação das provas necessárias.

§ 1.º Para os fins do presente artigo, os MFDV oficiais da reserva de 2.ª classe ou não remunerada, de qualquer posto, gozarão da prioridade fixada no § 1.º do art. 63.

§ 2.º Os amparados por este artigo que não conseguirem satisfazer as condições para o ingresso no serviço ati-

vo, além das sanções e indenizações previstas na legislação de cada Força, retornarão à Organização Militar de procedência, na situação hierárquica em que se encontravam ao dela se afastarem, a fim de completar o EAS ou EIS, não sendo computado, para esse fim, o tempo de afastamento da referida Organização.

Art. 65. Os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação de oficiais MFDV, farão o curso no posto de 1.º tenente da reserva de 2.ª classe ou não remunerada, ou no que tiverem alcançado, se superior.

TÍTULO X

Disposições Diversas

Art. 66. Os oficiais da reserva de 1.ª classe ou remunerada de qualquer Quadro ou Corpo, diplomados por IEMFDV, poderão ser transferidos, na mesma reserva, para a situação correspondente a MFDV, desde que o requeram e a juízo do Ministério competente.

Art. 67. A transferência de MFDV de uma Força para outra, qualquer que seja a situação na reserva ou o documento de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos oficiais que já integrem a reserva como MFDV, poderá ser feita por conveniência de uma das Forças ou do interessado.

Art. 68. A condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente lei.

Art. 6.º Os militares da ativa que terminarem os cursos dos IEMFDV não são objeto da presente lei.

Art. 70. Os estudantes matriculados em IEMFDV, os MFDV e as autoridades de que trata o art. 62 estão sujeitos a todas as prescrições aplicáveis na Lei do Serviço Militar e do respectivo Regulamento, que não colidam com as estabelecidas na presente lei e sua regulamentação.

Art. 71. Aos brasileiros naturalizados estudantes, candidatos à matrícula ou matriculados nos IEMFDV, só se aplicam o disposto no art. 7.º e seus §§ 1.º e 2.º, bem como no art. 8.º e seus §§ 1.º e 2.º, e, consequentemente, os deveres fixados nos arts. 48, 49 e seu § 2.º, e também, em caso do seu não cumprimento, as penalidades previstas no art. 57 e seu parágrafo único.

§ 1.º Os brasileiros naturalizados de que trata este artigo, findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula, quanto aos abrangidos pelo art. 7.º, ou interrompam o curso, quanto aos amparados pelo artigo 8.º, concorrerão com a primeira classe a ser convocada, com prioridade de incorporação, em Organização Militar da Ativa.

§ 2.º Os brasileiros naturalizados referidos no presente artigo, com a incorporação adiada até a terminação do curso, após a sua conclusão, receberão o Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 72. Os dispositivos da presente lei não se aplicam aos brasileiros naturalizados, MFDV, já possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou pertencentes à reserva das Forças Armadas, os quais estão sujeitos às prescrições da Lei do Serviço Militar ou do RCOR de cada Força.

Art. 73. As multas que forem aplicadas aos estudantes matriculados em IEMFDV, bem como aos MFDV, terão o valor fixado no Decreto-lei nº 9.500, de 23.7.1946, ou na Lei nº 4.375, de 17-8-1964, se corresponderem às infrações cometidas, respectivamente, até 31.1.1966, e desta última data até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 74. As multas e Taxa Militar, consequentes da presente lei, constituirão receita do Fundo do Serviço Militar criado pela Lei do Serviço Mi-

Mar. (Lei n.º 4.375, de 17.8.1964), pelo que terão aplicação, no que lhes disser respeito, as prescrições competentes sobre o referido Fundo, constantes dessa última lei e sua regulamentação.

Art. 75. Aos MPDV, diplomados no período de 17 de agosto de 1934 até a data de entrada em vigor desta lei, ficam assegurados os direitos previstos no § 1.º do art. 3.º, nos arts. 4.º e 8.º, bem como no art. 13 da Lei n.º 4.375, de 18.8.1964.

Art. 76. O EMFA e os Ministérios Militares deverão providenciar a impressão da presente lei e do seu Regulamento, para ampla divulgação e distribuição, no âmbito das suas responsabilidades, sobretudo às autoridades militares e civis, federais, estaduais, municipais e particulares, inclusive das IEMPDV existentes no País.

Art. 77. Os Ministérios Militares deverão promover a realização de palestras explicativas das prescrições desta lei e do seu Regulamento nos IEMPDV, por oficiais devidamente capacitados.

Art. 78. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, mediante proposta do Estado-Maior das Forças Armadas, a ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 79. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas a Lei número 4.375, de 17 de agosto de 1964, e as demais disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1967

(N.º 31-B-67, NA ORIGEM)

Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho de Justificação destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade moral ou profissional do oficial para o serviço ativo, ao mesmo tempo em que cria condições para o oficial justificar-se.

Art. 2.º Será submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou ex officio, o oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que:

a) for acusado, oficialmente, de haver procedido incorretamente no desempenho de cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pudor militar ou o decore da classe;

b) for considerado moralmente indóneo quando cogitado para promoção, por maioria de votos dos membros que compõem qualquer Comissão de Promoções;

c) revelar, incapacidade marcante para o exercício de suas funções, quer em situação normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra;

d) for condenado, no foro militar ou comum, a qualquer pena até dois (2) anos de privação de liberdade por crime de natureza dolosa, tão logo transite em vigor a sentença;

e) ostensiva ou clandestinamente pertencer a partido ou associação que, legalmente, tenham sido impedidos de funcionar, exercer atividade a eles ligada ou realizar propaganda de suas doutrinas.

§ 1.º Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta lei, ato de filiação ou atividade ligada a partido ou associação a que se refere este artigo:

a) a inscrição, ostensiva ou clandestina, como membro do partido ou associação;

b) a prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;

c) a colaboração, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco e doloso, nas atividades de partido ou associação.

§ 2.º Tratando-se da acusação prevista na alínea b deste artigo, a Comissão de Promoções deverá, obrigatoriamente, fornecer ao Conselho as informações que a levaram a concluir sobre a falta de idoneidade do oficial.

§ 3.º O Ministro poderá, fundamentado na sua decisão, indeferir o pedido de nomeação do Conselho de Justificação se, pela natureza dos fatos arguidos, os elementos do oficial acusado e a falta de consistência das alegações, julgar, desde logo, improcedente a acusação. Essa decisão será publicada em boletim e transcrita na fê de ofício do interessado.

Art. 2.º O oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação, em razão de qualquer dos fatos a que se refere as alíneas d e e do art. 2.º desta lei, será, automaticamente afastado de suas funções.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas a, b e c do art. 2.º, o oficial poderá ser afastado ou não do cargo ou função, a critério do Ministro respectivo.

Art. 4.º A nomeação do Conselho de Justificação é da competência dos Ministros Militares ou, em caso de guerra, do Comandante do TO, para os oficiais sob sua jurisdição.

Art. 5.º O Conselho de Justificação será composto de 3 (três) membros de posto superior, ou de igual posto e de maior antiguidade, que a do justificado.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o oficial que formulou a denúncia;

b) os oficiais que tenham entre si ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afin na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

c) os oficiais subalternos.

Art. 6.º O Conselho de Justificação funcionará no local em que a autoridade nomeante melhor julgar, tendo em vista a natureza do fato.

Art. 7.º O prazo para conclusão dos trabalhos do Conselho de Justificação é de 30 (trinta) dias. Por motivos excepcionais, a autoridade nomeante poderá prorrogá-lo pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão.

Art. 8.º O Conselho de Justificação só funcionará com a totalidade de seus membros e será presidido pelo oficial mais antigo; o que se lhe seguir em antiguidade será interrogante e relator e, o mais moderno, escrivão.

Parágrafo único. No Conselho constituído de Oficiais Gerais, poderá o presidente requisitar um Oficial Superior para servir de escrivão.

Art. 9.º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente pelo presidente, em lugar, dia e hora designados com antecedência, preside o justificado o presidente mandará proceder à leitura e à apreciação dos documentos que instituíram o ato de nomeação do Conselho; e, em seguida,

ordenará a qualificação e o interrogatório do justificado, o que será realizado a auto, assistido por todos os membros do Conselho e pelo justificado, fazendo-se a leitura de todos os documentos por eles oferecidos.

Art. 10.º Os membros do Conselho de Justificação é lícito remeter ao justificado o relatório de todos os fatos e o ofício da acusação e, bem assim, propor as diligências para o esclarecimento do fato.

Art. 11.º Ao justificado é assegurada ampla defesa, tendo ele após o interrogatório prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos imputados ao justificado.

§ 1.º Em sua defesa poderá o justificado requerer a produção de todas as provas permitidas no Código Penal Militar e as produzidas perante o Conselho, salvo as que tiverem de se realizar por Carta Procatória, que terão lugar perante a Auditoria Militar do País respectivo.

§ 2.º A defesa do justificado poderá ser elaborada por advogado e para todos os atos do Conselho deverão o promotor e o justificado ser pessoalmente intimados e poderão comparecer a todas as sessões, mesmo as secretas.

Art. 12.º O Conselho de Justificação deverá emitir o relatório, por escrito, encaminhando-o ao acusador, ou, quando inexistente, a respeito do justificado.

Art. 13.º Terá caráter secreto todos os Atos do Conselho de Justificação, assim como o relatório do justificado.

Art. 14.º O justificado estará presente a todas as reuniões do Conselho de Justificação, salvo a reunião final prevista no art. 15.

Art. 15.º Quando todas as diligências do Conselho de Justificação passaram a ocorrer, em sessão secreta, o Conselho deverá emitir o relatório, por maioria de votos, se o justificado é ou não culpado da acusação que lhe foi feita.

§ 1.º O relatório deverá ser escrito ou datilografado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho.

§ 2.º Ao membro vencido será facultada a justificação de voto, por escrito.

Art. 16.º Lavrado o relatório, com um termo de encerramento escrito pelo escrivão, o processo será enviado ao Ministro da respectiva Pasta Militar que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aceitando ou não o parecer do Conselho de Justificação e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determinará:

a) o arquivamento do processo se considerar procedente a justificação;

b) a remessa do processo a autoridade militar competente para a aplicação da punição se o fato ou o ato apurado constituir falta disciplinar;

c) a remessa do processo ao Auditor competente, se o fato ou ato apurado constituir crime;

d) a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar, se o fato ou ato apurado estiver previsto no art. 2.º.

Art. 17.º No Superior Tribunal Militar, distribuído o processo será o mesmo relatado por um dos Ministros que, antes, abrirá prazo de três dias para a defesa se manifestar por escrito sobre as conclusões do Conselho de Justificação.

§ 1.º A defesa poderá requerer diligências e produzir provas documentais e testemunhais em plenário do Superior Tribunal Militar.

§ 2.º Concluída esta fase será o processo submetido a julgamento.

Art. 18.º O Superior Tribunal Militar, se julgar procedente que o oficial se acha enquadrado numa das situações previstas no art. 2.º e alíneas, seu § 1.º e alíneas, deverá, conforme o caso:

a) declarar-lo indigno do ofício ou com ele incompatível, aplicando-lhe, em consequência, a perda de posto e patente, de acordo com o parágrafo 2.º do art. 94 da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1937;

b) ou determinar a reforma do oficial, na forma prevista na letra d do art. 25 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares). A reforma do oficial será no posto por ele ocupado com os vencimentos, desse posto, proporcionais ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Os processos de perda de patente e de reforma, referidos nas letras "a" e "b", serão encaminhados pelo Ministro da respectiva Pasta Militar ao Presidente da República, logo após a publicação de julgamento final do Superior Tribunal Militar.

Art. 19. Esta Lei se aplica, no que couber, às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1.º São da competência dos Governadores e do Prefeito do Distrito Federal as atribuições previstas na presente Lei para os Ministros Militares.

§ 2.º O Conselho de Justificação compor-se-á de oficiais da Corporação a que pertencer o justificado, nas condições especificadas no artigo 5.º e seu parágrafo único. Não havendo na Corporação oficiais que preencham essas condições, o Conselho será completado com oficiais do Exército, mediante solicitação do Governador ou do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 20. Prescrevem em seis (6) anos os casos previstos na presente Lei, computados da data em que forem praticados.

Art. 21. Os casos previstos nesta Lei serão resolvidos de acordo com o disposto no Código da Justiça Militar.

Art. 22. Ap art. 91 do Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código da Justiça Militar), fica acrescentada a seguinte alínea:

"a) julgar em instância única os processos oriundos do Conselho de Justificação."

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940, e Lei nº 1.637-A, de 23 de janeiro de 1950, e a Lei nº 2.738, de 20 de fevereiro de 1955, e demais disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

TELEGRAMA

Do Presidente da Câmara Municipal de Santarém, nos seguintes termos:

Urgente.

Senadores Congresso Nacional,

Brasília — DF.

KG Gentex Rio 2020.

43 Santarém PA 80 53 5 1790.

Obedecendo deliberação do Plenário Legislativo Santarém sessab trinta marco yg solicito valiosa interferência Vossa senhoria sentido ser tomado critério estimativa oficial ano 1965 para indicação subsídios Vereadores população superior cem mil habitantes e não projeto autoria Senador Catete Pinheiro Sds Jerônimo Diniz, Presidente em exercício Câmara Municipal Santarém.

PARECERES COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 248, de 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1967 (número 289-A-66, na Casa de origem). Relator: Senador João Abrahão.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1967 (nº 289-A-66, na Casa de origem), que denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Josias Severino de Freitas.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — João Abrahão, Relator. — Lobão da Silveira. — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 244, DE 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1967 (número 289-A-66, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, da Constituição Federal, a Lei

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1967

Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Josias Severino de Freitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denegado o recurso do Tribunal de Contas interposto no processo nº 55.560-62 para o fim de ser mantida a reforma do soldado Josias Severino de Freitas, tornando-se definitivo o ato praticado em 14 de dezembro de 1966, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 022-DF, de 8 de setembro de 1966, do Ministro da Guerra.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 245, de 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1967 (número 293-A-66, na Casa de origem.)

Relator: Senador João Abrahão.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1967 (nº 293-A-66, na Casa de origem), que denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do 3º Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — João Abrahão, Relator. — Lobão da Silveira. — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 245, DE 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1967 (número 293-A-66, na Casa de origem.)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1967

Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do 3º Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denegado o recurso do Tribunal de Contas interposto no processo nº 45.851-64 para o fim de ser mantida a reforma do 3º Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega, tornando-se definitivo o ato praticado em 7 de julho de 1966, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 3, de 10 de janeiro de 1966, do Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 246, de 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1967 (número 279-A-66, na Casa de origem.)

Relator: Senador João Abrahão.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1967, (nº 279-A-66, na Casa de origem), que denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Walter Pereira Barbosa.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — João Abrahão, Relator. — Lobão da Silveira. — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 246, DE 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1967 (número 279-A-66, na Casa de origem.)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1967

Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Walter Pereira Barbosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denegado o recurso do Tribunal de Contas interposto no processo nº 1.796-62 para o fim de ser mantida a reforma do soldado Walter Pereira Barbosa, tornando-se definitivo o ato praticado em 14 de dezembro de 1965, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 014-DF, de 8 de setembro de 1965, do Ministro da Guerra.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 247, de 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1967 (número 225-A-66, na Casa de origem.)

Relator: Senador João Abrahão.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1967 (nº 225-A-66, na Casa de origem), que aprova o "Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia", firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — João Abrahão, Relator. — Lobão da Silveira. — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 247, DE 1967

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1967 (número 225-A-66, na Casa de origem.)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1967

Aprova o "Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia", firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o "Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia", firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO AO PARECER Nº 248, DE 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 1967

Relator: Senador João Abrahão.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 1967, que suspende, em parte, a execução do art. 192 da Constituição do Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — João Abrahão, Relator. — Lobão da Silveira. — José Leite.

Parecer nº 248, de 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 1967

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº DE 1967

Suspende, em parte, a execução do art. 192 da Constituição do Estado de Sergipe.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2 de março de 1966, na representação nº 644, a execução do art. 192 da Constituição do Estado de Sergipe, no que se refere à isenção de imposto e taxas municipais incidentes sobre os imóveis que especifica.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 249, de 1967

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1964.

Relator: Senador João Abrahão.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1964, que dispõe sobre a expedição de certidões e informações pelos órgãos de administração pública.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — João Abrahão, Relator. — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 249, DE 1967

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1964.

Dispõe sobre a expedição de certidões e informações pelos órgãos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a expedição de certidões requisitadas para defesa de direito próprio ou de terceiro.

Parágrafo único. O órgão expedidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer a certidão.

Art. 2º O legítimo interesse decorrente de processo judicial ou administrativo pode ser comprovado com as indicações, inclusive transcrição, de referência à parte requerente no processo que lhe corresponda.

Art. 3º O requerimento para os fins de que trata o art. 1º será apresentado em 2 (duas) vias, sendo devolvida a segunda ao requerente, com a anotação do número do protocolo, dia e hora de sua apresentação.

Art. 4º Tratando-se de processo que deva correr em segredo de justiça a certidão será passada no prazo referido no art. 1º, mediante despacho do juiz, e a este diretamente remetida pelo órgão expedidor dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao término do prazo de sua expedição.

Parágrafo único. Ao interessado será fornecido documento comprobatório do pedido de certidão a que se refere este artigo.

Art. 5º As certidões solicitadas para esclarecimento de negócios administrativos serão expedidas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º Se o órgão expedidor deixar de fornecer a certidão sob fundamento de que o interesse público impõe sigilo à matéria, deve o interessado ser informado, em documento hábil, dos motivos determinantes da recusa.

Parágrafo único. Não sendo fundamentada a recusa ou, se o for em termos imprecisos, é assegurada ao in-

teressado requerer em juízo a expedição da certidão pretendida.

Art. 7º O prazo estabelecido no artigo 1º será prorrogado por até 72 (setenta e duas) horas, se a matéria a ser transcrita compreende um número superior a 800 (oitocentas) palavras.

Parágrafo único. Constitui motivo de força maior para eximir de responsabilidade do órgão a que foi requerida a certidão o fato de a matéria a ser transcrita constar de arquivo transferido ou desmembrar para outra repartição.

Art. 8º O não cumprimento, sem justificativa procedente, do disposto nos arts. 1º e 6º e seu parágrafo único, sujeitará o funcionário responsável à pena de repreensão, aplicando-se-lhe, na hipótese de reincidência, a de suspensão por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, conforme o grau de responsabilidade no cometimento da infração, sem prejuízo de outras cominações penais aplicáveis à espécie.

Art. 9º Mediante representação devidamente instruída a parte interessada na obtenção de certidão poderá requerer, quando for o caso, ao Ministério Público, a instauração de ação penal, verificadas as hipóteses previstas no art. 319 do Código Penal.

Art. 10. São, também, obrigadas a expedir certidões ou informações, nos casos previstos na presente lei, as autarquias, as sociedades de economia mista e demais órgãos de administração coletiva devidamente reconhecidos por lei, aplicando-se-lhes, no que couber, as sanções ora previstas.

Art. 11. As certidões e informações solicitadas no interesse da Fazenda Pública ou no de processo em que a União seja parte serão expedidas no prazo de 7 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo, pelo Ministério da Justiça, baixará a sua regulamentação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 250, de 1967

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1966

Relator: Senador Lobão da Silveira.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1966, que altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais do terceiro grau.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1967. — Teotônio Vilela, Presidente. — Lobão da Silveira, Relator. — Bezerra Neto.

ANEXO AO PARECER Nº 250,

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1966

Altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais do terceiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No processo preliminar para a habilitação do casamento de colaterais de terceiro grau, quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, caso reconheça plausíveis as alegações ou hajam os nubentes juntado ao pedido atestado divergente firmado por outro médico.

Art. 2º Os médicos nomeados de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a 25 % (vinte e cinco por cento) de um salário-mínimo da região para cada um.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os parágrafos 5º e 9º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.
Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

ARMAS DA REPÚBLICA
SENADO FEDERAL

Em 24 de abril de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir do dia 25 do corrente, a fim de participar dos trabalhos da Conferência Latino-Americana, a realizar-se em Montevideu, missão com que me distinguiu essa Presidência.

Senado Federal, 24 de abril de 1967. — *Manoel Vilaga.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A comunicação que acaba de ser lida vai à publicação. A Mesa está ciente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimentos de informações que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 303, de 1957

Senhor Presidente:

Conforme o Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência encaminhar ao Sr. Ministro de Transportes e ao Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o seguinte pedido de informações:

1) Quais as Estradas no Espírito Santo que estão incluídas no Plano de Prioridade;

2) Se a Estrada que liga João Neiva, passando por Colatina, a Governador Valadares está incluída no Plano Nacional de Estradas de Rodagem.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — *Raul Giuberti.*

Requerimento nº 304, de 1967

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas à Presidência da República, pela Comissão de Energia Nuclear, as seguintes informações:

1º) Qual a porcentagem de tório existente no pirocloro exportado de Araxá?

2º) Quais os estudos que essa Comissão fez para o aproveitamento desse tório para energia nuclear?

3º) Quais os estudos que esse órgão realiza sobre reatores, usando tório em lugar de urânio?

4º) Quais os levantamentos feitos dos depósitos de tório no Brasil?

5º) Quais os estudos que estão sendo encetados no Brasil para o aproveitamento rápido do tório na energia nuclear?

Justificação

O tório não é um material fissil mas pode ser convertido, por radiação, em um material combustível nuclear U-233. Trata-se de material de maior valor do tipo "Breeder" para o suprimento de materiais fissíveis. Cresce de importância quando se sabe que o mundo estuda, hoje, com grande empenho, os reatores regeneradores para os quais o tório, convertido em U-233, e o plutônio podem ser os elementos principais.

Possuindo o Brasil grandes depósitos de tório, necessário se torna que conheçamos os estudos com que o nosso país se alista na batalha do desenvolvimento nuclear.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — *José Ernirio de Moraes.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa projeto de resolução de autoria do Sr. Senador José Ernirio, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Projeto de Resolução nº 41,
de 1957

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Senado Federal.

Acrescenta-se onde convier:

Art. ... A designação de senadores para representar o Senado Federal, no Exterior, obedecerá rigorosamente o critério de rodízio.

§ 1º Em caso de desistência, o designado será substituído pelo imediato da lista organizada pela Secretaria do Senado.

§ 2º Na organização das listas dar-se-á prioridade aos membros do Senado Federal que não o representaram no Exterior nos dois últimos anos, atendendo-se a ordem alfabética da relação elaborada.

Justificação

A representação do Senado no Exterior deverá constituir oportunidade para que os membros da Câmara Alta entrem em contacto com o progresso técnico, cultural e científico de outros países, conhecendo usos e costumes de outras civilizações. A convivência internacional repercutirá, então, na própria atuação parlamentar, abrindo novas frentes, criando idéias, gerando o aprimoramento em todos os setores. Daí a necessidade de oferecer a todos a oportunidade de tais contactos e não manter o critério de escolha no circuito fechado do privilégio ou no plano do favoritismo pessoal.

A presente emenda, além de ser moralizadora, harmoniza-se com o princípio da igualdade que o Senado deve adotar, como exemplo.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — *José Ernirio de Moraes.*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação. Tratando-se de matéria que altera o Regimento Interno ficará na Mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem:

I — do Sr. Senador Raul Giuberti ao Ministro da Indústria e do Comércio — Nº 296;

II — do Sr. Senador José Ernirio ao Ministro da Educação e Cultura — Nº 297;

III — do Sr. Senador Cattete Pinheiro ao Ministro da Agricultura — Nº 299.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores, Senadores, as modificações introduzidas pela Constituição de 1967, no sistema de distribuição da receita do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, vêm causando preocupação aos administradores dos Municípios brasileiros. Temos recebido correspondência de gestores municipais, falando em "crustadora e deplorável situação", resultante do corte de, aproximadamente, 60% das receitas

dos respectivos departamentos de estradas de rodagem.

Tivessem fundamento essas preocupações, Municípios como o de Belém, por exemplo, sofreriam redução global de, aproximadamente, um milhão e seiscentos mil cruzéis novos, no corrente exercício, quando a previsão orçamentária no seu departamento de estradas de rodagem é de cerca de dois milhões e seiscentos mil cruzeiros novos. Tal fato representaria violento abalo nas despesas das finanças dos Municípios, e, precisará, em caso afirmativo, ser encarado com seriedade.

Os Municípios não podem sofrer processo de empobrecimento progressivo, nem ficar à mercê do Poder Central, no que se relaciona às mínimas tarefas. No nosso entender, no entanto, a Constituição não desmembra as unidades municipais.

Passando à competência da União, o imposto sobre operações relativas a combustíveis e lubrificantes teve o objetivo de auxiliar os Estados e Municípios, tendo origem no art. 4º, inciso 4º, b, do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938. Tal dispositivo mandava incorporar à Receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, nove centavos por litro de carburante entregue ao consumo. Cabia às empresas distribuidoras a arrecadação e o recolhimento da taxa.

Nas alíneas 1ª e 2ª, da Lei Constitucional nº 4, de 20 de setembro de 1940, lê-se:

"É da competência da União, além dos poderes que lhe atribui o art. 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive importação e exportação, do carvão nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem. O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada espécie de produto. Da sua arrecadação, caberá aos Estados e Municípios uma cota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviárias".

O Decreto-lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940, estabeleceu, no art. 1º, que "os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados ou produzidos no País, ficam sujeitos a um imposto único, federal, cobrado sob a forma de direitos de importação para consumo, quando de procedência estrangeira, e de imposto de consumo, quando produzidos no País".

Foi, assim, unificado e federalizado o imposto sobre combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, revogando-se o disposto no Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938. Reação implícita e que não foi posta em evidência, embora não houvesse explicitude nas normas fixadas pela Lei Constitucional nº 4 e pelo Decreto-lei nº 2.615.

A federalização do tributo foi mantida pela Constituição de 1966 (Artigo 15, item III). Também esta prevista a unificação, no § 2º, do mesmo art. 15, que foi regulamentado pela Lei nº 302, de 13 de julho de 1948. A importância desta lei reside na instituição do Fundo Rodoviário Nacional, cuja finalidade é a construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional, Estaduais e Municipais (art. 1º). O Fundo surgiu com a seguinte distribuição: 40% constituíram Receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; 48% eram entregue, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à superfície (duas décimas partes do montante), à população (duas décimas partes) e ao consumo (seis décimas partes); 12%

cabiam aos Estados, Territórios e Distrito Federal, para distribuição aos Municípios, obedecendo-se ao critério apontado.

Pela Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956, a Receita do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes líquidos e gasosos passou a ser esta: 40% à União; 60% aos Estados, Municípios e Distrito Federal, proporcionalmente à superfície, população, consumo e produção. O art. 7º dessa lei inovou a matéria, determinando o seguinte:

"Art. 7º ...

§ 1º A União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal destinarão suas cotas na receita do imposto a que se refere esta lei, na proporção de:

a) 75% aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional e respectiva legislação;

b) 15%, durante os exercícios de 1957 a 1961, à constituição do capital social da Petrobrás S. A. — Petrobrás —, nos termos da legislação vigente, e

c) 10% à constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., nos exercícios de 1957 a 1961, inclusive".

§ 2º previa, a partir de 1º de janeiro de 1962, noventa por cento aos programas do Fundo Rodoviário Nacional e 10% à Rede Ferroviária Federal S. A. Por seu turno, o § 3º fixava que deixariam de ser atribuídos à Rede Ferroviária os alíquotas 10%, a partir de 1º de janeiro de 1972.

Começou com a Lei nº 2.975, de 1956, o financiamento das duas grandes empresas pelo Fundo Rodoviário Nacional. Estados e Municípios passaram a receber suas cotas, com a redução de 25%. Além disso, o D.N.E.R. passou a dispor, facultativamente, 5% de sua Receita, na expansão do turismo, postos de serviço, estações, hotéis, restaurantes, campos de pouso, aeroportos, etc.

O Decreto nº 41.433 de 25 de abril de 1957, determinou que o imposto fosse recolhido, pelo respectivo produtor, à repartição arrecadadora de seu domicílio. A Lei nº 3.649, de 31 de outubro de 1952, estabeleceu que os 12% aos Municípios passassem a ser entregues, pelo D.N.E.R., diretamente às Prefeituras Municipais, que ficaram, assim, desvinculadas do controle estadual.

Ultimamente, a tributação relativa a combustíveis e lubrificantes passou por sensível modificação. O Fundo Rodoviário Nacional, constituído de recursos oriundos do imposto em estudo, passou a ser distribuído da seguinte forma, pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964:

"Art. 3º Da receita resultante do imposto a que se refere esta lei:

I — 40% (quarenta por cento) pertencem à União;

II — 48% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos de acordo com as normas legais vigentes;

III — 12 (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre estes, de acordo com a legislação vigente".

Dessa forma, a União ficou com os mesmos 40% fixados pela legislação anterior, mantendo-se a separação do percentual dos Municípios (12%), da parte fixada para os Estados e Distrito Federal. Voltou, porém, a ser beneficiada a Rede Ferroviária Federal que, em vez dos 10% anteriormente previstos, passou (§ 2º, art. 3º) a ter 11% da arrecadação do imposto sobre lubrificantes. Agora, a lei não mais fala na constituição do capital social da empresa, mas no aumento desse capital.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1966, no art. 16, manteve a unificação e a federalização do imposto sobre:

- I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes de qualquer origem ou natureza;
- II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

O novo Código Tributário (Lei número 5.172, de 25 de setembro de 1966) registra a unificação e a federalização (art. 74) do tributo, que passou a ser denominado "Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País". Como se nota, as operações sobre combustíveis e lubrificantes foram vinculadas às referentes a energia elétrica e minerais, abrangendo ao consumo, importação, circulação e distribuição. A energia elétrica passou a ser considerada produto industrializado, e a distribuição da arrecadação do tributo passou a ser orientada pelo disposto no art. 95, cabendo aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal:

- a) 60% da incidência sobre operações relativas a combustíveis e lubrificantes e energia elétrica;
- b) 90% da incidência sobre operações referentes a minerais do País.

O parágrafo único do art. 95, referido, atribui ao Senado Federal competência para votar Resolução regulando a distribuição indicada "proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto".

Até temos inovadas a abrangência do imposto, a distribuição da Receita e a competência do Senado em regular essa distribuição. Ficaram, pois, implicitamente revogadas tanto as disposições anteriores, pertinentes ao Fundo Rodoviário Nacional e ao Fundo Federal de Eletrificação, quanto as que diziam respeito à destinação do tributo sobre minerais.

O art. 95, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao determinar a forma de partilha, "do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74", omitiu qualquer referência aos percentuais para a Rede Ferroviária e para a Petrobrás. Ficaram ao desamparo legal as destinações que vinham sendo feitas, até então, à Rede Ferroviária Federal. A Petrobrás não fora atingida, porque perdura a sua parcela de 15%, a partir de 1º de janeiro de 1962. Então, a Lei nº 5.172, de 1966, no tocante à R.F.F.S.A. deixou de emitir preceito, subtraíu, ocorrendo a revogação, sem explicitude.

A vontade do legislador, portanto, era que o montante arrecadado pelo imposto de lubrificantes, combustíveis, energia elétrica e minerais do País constituisse, um todo, cuja distribuição deveria ser regulada através de Resolução do Senado Federal. O Fundo Rodoviário Nacional deveria, assim, contar com toda a Receita do tributo sobre lubrificantes e combustíveis.

Sacode que mal entrara em vigor o Código Tributário, o próprio Governo, de onde o Código era originário, baixou o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, alterando a legislação relativa ao imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. E que o Governo reconheceu a revogação implícita da distribuição pelo § 2º, do art. 3º, da Lei nº 4.452, de 1964, e decidiu alterar o Código revogante, no dispositivo pertinente ao assunto.

Ocorre que o art. 3º do aludido decreto-lei, determina que "nos termos da legislação vigente, as alterações de que trata o § 2º, do art. 3º,

da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, ficam modificadas para:

- a) 9,4% para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal;
- b) 14,4% para aumento do capital social da Petrobrás Brasileira S. A. — Petrobrás;
- c) 76,2% aos programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional".

Como se vê, o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, representa exorbitância do Executivo, que não poderia ter chamado a si atribuição do Senado Federal, expressa no parágrafo único do art. 95, do Código Tributário. Houve flagrante invasão de competência, que resultou no prejuízo, para os Estados e os Municípios, de 23,8% da Receita do imposto sobre combustíveis e lubrificantes. O Fundo Rodoviário ficou, pelo decreto-lei aludido, desfalcado de 23,8% do seu montante, até 31 de dezembro de 1971, voltando a satisfazer exigências administrativas referentes à "construção, melhoria, pavimentação e instalação de aeródromos, inclusive acessos rodoviários, e à implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo" (art. 16, do Decreto-lei nº 61, de 1966). É bom referir, ainda, que o mesmo texto legal faculta (art. 15) aos Estados do Amazonas, Pará e Acre a "aplicação de, até 10% de sua receita do Fundo Rodoviário Nacional, em investimentos fixos em outras vias, meios e terminais de transporte, a critério do Conselho Rodoviário Nacional".

O Decreto-lei nº 208, de 27 de fevereiro de 1967, veio:

- a) regulamentar a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre os derivados de petróleo;
- b) redistribuir o Fundo Rodoviário Nacional.

Quanto à Receita resultante do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, estabelece (adotando o critério do novo texto constitucional, então promulgado mas não vigente) que:

- I — 60% pertencem à União;
- II — 32% pertencem aos Estados;
- III — 8% pertencem aos Municípios.

Determina, ainda (art. 7º), que "a parcela dos Estados e a dos Municípios referente ao Fundo Rodoviário Nacional, será distribuída de acordo com o art. 28, parágrafo único da Constituição, na seguinte forma:

- 9% proporcionalmente ao consumo;
- 29% proporcionalmente à área;
- 53% proporcionalmente à população;
- 5% proporcionalmente à produção de refinados;
- 4% proporcionalmente à produção de óleo cru".

Ainda o Decreto-lei nº 208, de 1967 destinou (art. 8º) aos Municípios, em cada Estado, a parcela de vinte por cento do total do imposto de circulação de mercadorias incidente sobre combustíveis, a ser distribuída pelo D.N.E.R., obedecidos os critérios vigentes para a partilha do Fundo Rodoviário.

Ao ocupar-se do sistema tributário, a Constituição de 1967 assinala que compete à União decretar impostos. E entre estes inclui o que incide sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica; extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País

(Art. 22, itens VIII, IX e X). No art. 28, da nova Carta, lê-se:

"Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, nº VIII;
- II — sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, nº IX;
- III — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, nº X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

- a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao nº II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;
- b) no caso do item III, proporcional à produção".

De acordo com o Decreto-lei nº 319, de 27 de março de 1967, a cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo, fixados pelo Decreto-lei nº 208, de 1967, foram adiados para 1º de janeiro de 1968, prorrogando-se, consequentemente, a entrega, aos Municípios, do percentual de que trata o art. 8º, do Decreto-lei nº 208, de 1967.

Faço aos novos critérios fixados pela Constituição, que entraram em vigor a 15 de março de 1967, a situação relativa ao Fundo Rodoviário Nacional parece ser esta: a União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 40% da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Mas, se houve corte de 20% na parcela dos Estados e Municípios, convém salientar que nem a Constituição, nem o Decreto-lei nº 208, de 1967, que regulamentou a matéria, fazem referência aos percentuais de que trata a Lei nº 4.452, de 1967, para a Rede Ferroviária Federal (9,4%) e para a Petrobrás (14,4%).

Ora, o Decreto-lei nº 208, de 1967 propõe-se a ser, de forma "sui generis" e, mesmo, esdrúxula, a lei federal de que trata o parágrafo único, do art. 28, da Constituição atual. Pelo menos a remissão feita no art. 7º, do invocado decreto-lei, ao dispositivo constitucional (que lhe é posterior, conforme ficou descrito), põe em relevo a vontade do "legislador-executivo". Fica, portanto, fortalecido o entendimento de que a Constituição, tanto quanto o Decreto-lei nº 208, de 1967 (que, aliás, omite o Distrito Federal), ao fixar em 40% a parcela dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no que tange à arrecadação do imposto de lubrificantes, pretendem atribuir à União a responsabilidade pelo aumento de capital da Petrobrás e da Rede Ferroviária Nacional. Da mesma forma, cabe à União a despesa com serviços e obras preconizados no art. 16, do Decreto-lei nº 61, de 1966.

Interpretar doutra forma a Constituição e o Decreto-lei nº 208, de 1967 é permitir o esmagamento do Município, o que, na verdade, não representa a vontade do Constituinte de 1967. Pelo contrário, nos debates travados, durante a votação da nova Carta, foi dada ênfase ao fortalecimento da unidade municipal. E que o legislador brasileiro tem consciência de que o Brasil só será economicamente forte, quando seus Municípios apresentarem desenvolvimento econômico. O País será economicamente desenvolvido, na proporção em que o forem os seus Estados e Municípios.

Parece-nos claro, seguindo esse raciocínio, que a Constituição, em vez de prejudicar Estados, Municípios e

Distrito Federal, favoreceu-os na distribuição da Receita do Imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis. Retirou-lhes 20%, mas entregou-lhes 23,8% que, anteriormente, eram entregues à Rede Ferroviária Federal (9,4%) e à Petrobrás (14,4%). As duas grandes empresas não se fortalecerão em detrimento dos Estados e Municípios; seus percentuais ficam vinculados à União, que se compenhou com os vinte por cento da parcela dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com a modalidade sugerida pela nova Constituição e pelo Decreto-lei nº 223, de 1967, facilitou-se a distribuição da receita do imposto sobre lubrificantes e combustíveis. Isso sem prejuízo dos Estados e Municípios, que baixaram no percentual mas, tiveram vantagem no montante sobre o qual incidirão as percentagens que lhes cabem. Ora, a lei anterior fixava em 40% para a União e 60% para Estados, Distrito Federal e Municípios a distribuição do Fundo Rodoviário Nacional (76,2%) da arrecadação de imposto sobre lubrificantes e combustíveis. A Constituição, vigente, estabelece a percentagem, não apenas sobre a cota do Fundo Rodoviário Nacional, mas sobre o total da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis (art. 28, item I). Ficaram, ainda aqui, implicitamente, revogadas as disposições da lei anterior.

Parece-nos lógico outro raciocínio, quanto à matéria. O que a lei anterior dispuser, relativamente à distribuição do imposto sobre lubrificantes e combustíveis, em conflito com a doutrina da Carta de 15 de março de 1967, está revogado; o que a lei posterior a 15 de março trouxer em contrário ao direito constitucional, é nulo. É o que nos ensinam os doutos na matéria. Logo, a distribuição atual da receita do imposto sobre lubrificantes e combustíveis deve ser entendida como sobre o montante da arrecadação, sem partilha outra que não a apontada pela Lei Magna e pelo decreto-lei que regulamentou o assunto.

Em verdade, o art. 4º do Decreto-lei nº 208, de 1967, ao omitir o Distrito Federal, nenhum prejuízo acarretou à sede do Governo, pois o texto constitucional não pode ser desprezado. E o art. 28 da Constituição refere-se explicitamente, ao Distrito Federal.

Faço ao exposto, Senhor Presidente, entendemos que, relativamente ao montante da arrecadação do imposto sobre Lubrificantes e Combustíveis, ocorre o seguinte:

- a) o critério adotado pelo artigo 28 da Constituição é de que as parcelas devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser calculadas sobre o total da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis, e não apenas sobre 76,2% desse montante;

- b) pela Constituição e pelo Decreto-lei nº 208, de 1967, o imposto terá apenas uma partilha. As parcelas relativas à Rede Ferroviária Federal, à Petrobrás e aos aeroportos, referidas na legislação anterior a 15 de março, deverão ser retiradas dos 60% que cabem à União;

- c) a legislação anterior à Constituição de 15 de março, na parte que diz respeito à distribuição do Fundo Rodoviário Nacional, está revogada.

Trazendo o assunto a debate, o fazemos num apelo urgente aos Ministérios do Planejamento e dos Transportes para que esclareçam em definitivo os problemas apontados e estabeleçam a orientação reclamada pela vitalização e desenvolvimento dos Municípios. (Muito bem. Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

(*Guilherme Mendonça*) — Tem a palavra o Sr. Senador Alvaro Maia.

O SR. ALVARO MAIA:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, inicialmente, pelos Municípios do Amazonas e por mim mesmo, quero agradecer as melhores congratulações ao eminente Senador Cattete Pinheiro pelo discurso que aqui proferiu.

Não quis interrompê-lo, embora o aparte, na opinião do eminente Senador Benedito Valladares, dê vista ao Parlamento, para seguir a sua dissertação até o fim.

Devo dizer também, pelos Municípios do Amazonas e pelo seu povo, que estamos de pleno acordo com o apelo formulado pelo eminente Senador Edmundo Levi, a propósito das devastações da enchente em meu Estado.

Posso dizer, sem pessimismo, que a "Operação Amazônia" já delineou as suas primeiras arrancadas. Tive conhecimento de que o Exmo. Senhor Presidente da República assinou decreto criando uma Colônia Militar na fronteira do Peru Próximo à Colômbia, ou seja em Tabatinga.

Essa Colônia Militar, exatamente em pósto de fronteira, será o início da implantação de outras colônias ao longo da fronteira e, certamente, em outros pontos vitais do imenso território amazônico.

Mas, não é só isso. Outras providências são anunciadas, demonstrando que o Governo pretende, realmente, executar essa Operação Amazônia, cujas bases essenciais foram lançadas pelo Presidente Castello Branco nos Territórios de Roraima e do Amapá. Outras medidas de caráter emergencial, mas, também, de caráter militar, prometem fazer executar, como, por exemplo, a abertura de aeródromos, pistas de pouso naquele milhão e meio de quilômetros quadrados da Amazônia, abrangendo a superfície e atendendo a população dos Territórios. Certamente essa ampliação de medidas, essa determinação militar de prestar serviço naquele imenso território, que, até pouco tempo, era considerado uma colônia, tudo isso demonstra que a integração do vale amazônico, decorrente dessas providências, é uma realidade.

Sr. Presidente, acabo de folhear não ler, um documentário de mais de seicentas páginas, demonstrativo do que foi o trabalho do General Barros Cavalcanti na SPEVA, hoje transformada na SUDAM. De acordo com esse relatório, várias medidas foram executadas e o General Barros Cavalcanti transferiu para a SUDAM um crédito, um saldo de muitos milhões de cruzeiros novos. Quer dizer que, mesmo depois de morta ou de transformada em SUDAM, não deixou a SPEVA de produzir algum resultados no vale amazônico.

Providências outras, Sr. Presidente, têm sido adotadas, como, por exemplo, no setor da navegação visando ao aperfeiçoamento das rotas rodoviárias e aeroviárias. Tudo isso vem demonstrar que o Governo da República está levando a sério a integração da Amazônia ao Brasil. E já não o faz sem tempo pois segundo um pensador e estadista não se admite que algum País, seja qual for, tenha imensas áreas desanexadas, imensas áreas virgens de aproveitamento, quando populações passam fome. Certamente que é uma ameaça mas não se compreende, realmente, que, ante milhões e milhões de seres famintos — e o próprio Conselho do Vaticano cogita, hoje, do problema da limitação da natalidade, através das pílulas anti-concepcionais — disponha um País como o nosso de áreas imensas da América do Sul, áreas de terras úmidas, naturalmente desaproveitadas, e mesmo abandonadas.

Sr. Presidente, tenho a veleidade de dizer que conheço a Amazônia e seus territórios. Posso, pois, afirmar que muito se executa agora, no sentido de resolver-lhe os problemas. Realmente, aquela população de quase um milhão de habitantes está, hoje, esperançosa de pressigir, nos seus trabalhos nos seringais, guardando as fronteiras pátrias e participando dos benefícios da civilização.

Sr. Presidente, órgão cultural do meu Estado dirigiram-me apelo a respeito de uma notícia, de uma declaração sobre o seringueiro.

O seringueiro é da Amazônia, é do Acre, é da Rondônia, é do Pará. Na sua formação râmica, vem ele do nordestino, do índio e do caboclo da Amazônia. É um cidadão humilde, tem a sua barraca, o seu modo de viver, mas tem honra. Trabalha, na sua humildade, pela sua Pátria e respeita as leis.

Pois bem, Sr. Presidente, há uma associação — e só estou veniando o assunto porque se trata de um apelo — chamada de Voluntários da Promoção Humana. Um desses voluntários, Frei Reges Lemos, estudante de teologia, técnico, portanto, afirmou em entrevista ao *Jornal do Brasil* — e só prestamos atenção a esse fato por partir de um sacerdote — que o matrimônio não existe entre os seringueiros; que o adultério, ali, é coisa comum, a que eles não ligam, e que as moças da Região, as meninas, filhas de seringueiros, usam minissaia e se casam aos quatorze anos.

Isso nada representa porque é uma situação nacional, universal. Mas vir um sacerdote afirmar que o seringueiro não tem lar, que todas as suas mulheres são pecaminosas ou adúlteras, isso fere não só o seringueiro mas o operariado, em nosso País, pois os seringueiros são operários de uma indústria, eles são pobres mas têm honra.

E mais, na história criminal do Amazonas quase não existe roubo no interior, não há crime de roubo mas os crimes, os conflitos de ordem sentimental, sexual, esses são terríveis, porque os nordestinos que vão o Amazonas foram aos milhares, levaram os princípios dos sertões.

De modo que o seringueiro recebe qualquer um com a máxima hospitalidade, tudo faz pelo que frequenta a sua casa. Mas se vem o forasteiro, para empregar a palavra deles, "bê-lê" com a sua filha ou sua mulher, a situação adquire outro aspecto quase sempre dramático.

Os crimes que lá se verificam, levando alguns nas prisões, são todos por esse motivo — crimes de ordem sentimental.

De modo que venho aqui lançar um protesto contra a afirmativa desse sacerdote. No interior do Amazonas, nos seringais, o adultério não é coisa vulgar. Pelo contrário, se o seringueiro descobre essa situação, naturalmente toma providências imediatas.

Temos aqui o Senador Edmundo Levi — e o sacerdote fala exatamente do Acre, do Juruá, etc., cujos seringais S. Exa. conhece bem, como eu. Sabe que os trabalhadores são homens honestos. Não quero dizer que sejam puritanos, que rezam todos os dias. Mas conservam a fibra de brasileiros, dentro da honestidade e da lei. Ainda outro aspecto: há sacerdotes no interior da Amazônia, ela não é abandonada pelas religiões. Há missões salesianas, de protestantes, de crentes, etc., que pregam as leis morais e o Evangelho.

Enquanto o sacerdote brasileiro comete esse pecado — perdendo, por ser sacerdote — fazendo tal assertiva a respeito do seringueiro, leio, com a diferença (talvez de trinta ou quarenta dias, um número do *"Démocrat del Corriere"*, sobre um sacerdote italiano que andou pelo vale amazônico. Não vou ler a entrevista, cheia de gravuras, mas quero apenas chamar

a atenção para o que diz esse religioso em relação ao matrimônio e ao seringueiro. Afirma o sacerdote italiano, Padre Augusto: que, viajando por aquela terra, cheia de piranhas, de poraques, encontrou lá um cidadão de certa idade que o procurava. Para quê? Quería que fosse até sua residência, até sua casa, porque até aquele tempo não havia passado um padre e ele queria casar-se. Na ocasião em que atendia a esse postulante, outro, ainda novo, procurava-o também: queria casar-se também.

Portanto não podemos, filhos da Amazônia, conhecendo toda aquela região concordar com a afirmativa do sacerdote brasileiro.

O Sr. Edmundo Levi — Perante V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*) — Ninguém melhor do que V. Exa. para formular perante o Senado este desagravo ante o insulto assacado contra o caboclo amazônico, contra as filhas do interior da Amazônia. V. Exa., que por tantos anos governou o Estado do Amazonas e que é homem estudioso das coisas do Amazonas com tantos livros publicados, conhece perfeitamente os costumes, a vida, as dificuldades, as alegrias e as tristezas das populações hinterlandinas. O sacerdote — segundo V. Exa. — teria declarado ao *Jornal do Brasil* que o homem do interior do Amazonas não conhece o matrimônio, não lhe dá importância, não se preocupa com os casos de adultério, e que as moças do interior do Amazonas foram talvez as que lançaram a moda da mini-saia. Ora, nobre Senador Alvaro Maia, esse sacerdote que teve a infelicidade de querer dizer ao Brasil alguma novidade, além daquelas outras calúnias já tão céticas assacadas sempre contra a Amazônia, não se vexa de mostrar sua ignorância de homem a respeito, possivelmente afeito ao conforto das cidades. Não observou que o caboclo, o seringueiro é um dedicado pai de família, respeitador, amigo de seus amigos e que se sente sempre chocado quanto à má formação de uma família. O homem do interior do Amazonas busca com sofrimento, quase com instinto religioso, a realização do seu matrimônio. Quanto ao adultério, quando acontece, é severamente castigado. Os grandes crimes que se dão no interior do Amazonas decorrem exatamente do adultério quando algum forasteiro, algum desconhecido da vida do caboclo se atreve a desrespeitar o seu lar. Quanto ao uso da mini-saia, não o condeno, porque sou também artista e gosto do que é belo. Mas com relação ao Amazonas, não é este o problema. É a miséria, a falta de recursos para comprar maior quantidade de pano que leva as jovens a se vestirem menos.

Esse sacerdote revela não só falta de acuidade na observação como também o desejo de lançar mais uma calúnia contra a Amazônia.

O SR. ALVARO MAIA — Não foi em vão, Sr. Presidente, que citei o nome do Senador Edmundo Levi a propósito da situação do seringueiro no Amazonas. S. Exa. ponderou, na rapidez das suas palavras, que às vezes possa haver moças que não tenham o vestuário completo. Eu perguntaria a esse sacerdote, a esse censor das florestas amazônicas se a mini-saia, hoje, é pecado, mesmo nas grandes capitais. Lá, há pouco tempo, notícia publicada num jornal do Rio de Janeiro, segundo a qual um Juiz de Menores permitiu que as alunas do Colégio Pedro II usassem minisaias. Portanto, se as moças das grandes cidades usam mini-saias, porque as filhas dos seringueiros, que não dispõem de elementos materiais, que trabalham em jurais, com água até os joelhos ou a cintura, que ajudam os seus pais na colheita do leite nas florestas, que vão com seus pais para os lagos, nas canoas, que os auxiliam na roça, e são obrigadas a usa-

rem essa roupa por causa do meio onde trabalham, não podem usá-las? Quanto ao mais, como citou o Senador Edmundo Levi, muitas vezes elas realmente não usam sequer isso por não terem elementos materiais. São paupérrimas. Lembrou ainda Sua Exa., no seu aparte, um dos pequenos capítulos da grande enciclica que o Papa Paulo VI, dirigiu ao mundo: citando São Tiago, diz Sua Santidade que é muito fácil dizer-se a uma mulher que está seminu ou a um indivíduo que está com fome: "Estou penalizado com a sua situação", sem lhe dar a roupa para a nudez nem o alimento para a fome.

Foi o que sucedeu no Vale Amazônico. Em vários lugares, se o regatão por lá não passa, se o caboclo não pode transacionar com peles de animais silvestres nem com alguma coisa, suas filhas, suas próprias mães não podem se dar a esses usos de muita roupa.

Este, Sr. Presidente, o protesto que levanto em nome desses milhares de seringueiros que habitam o grande vale. Não nos vamos demorar sobre o assunto já estudado em romances, em trabalhos sociológicos, em monografias, mas quero dizer apenas o seguinte: os seringueiros que lá estão são filhos de nordestinos, procedem de nordestinos, da união de nordestinos com índios ou caboclos. E o nordestino, quando vai para o Vale Amazônico, não se transforma, não vai levar para lá um conselho qualquer a respeito de adultério. A filha de seringueiro é como a moça do nordeste ou de qualquer outra parte. Aliás como acabou de dizer e declarar o Senador Edmundo Levi, os crimes que ali se dão, os crimes comuns, que não quero ordenar aqui, são procedentes desta situação. Há livros sobre o assunto de Araújo Lima, de Levy Strauss, de Alfredo Ladislau e, também, do nosso eminente Ministro e colega de Parlamento, Jarbas Passarinho, que versa em pouco a matéria — *Terra Encharcada*.

Não vou estar repisando este caso delicado. Venho levantar um protesto em nome daqueles milhares de homens que trabalham pelo Brasil, pela manutenção de nossa independência na exploração das selvas, nesta hora em que apelamos para sua energia. Eles formam, dentro do vale amazônico, uma sociedade um pouco singular, à parte, mas que tem uma ligação, um espírito de fraternidade uns com os outros.

Andei pelas fronteiras peruanas, pelo Javari, de um lado peruano e do lado de cá brasileiro. Eles dão-se muito bem nas festas, nas reuniões, mas o espírito de brasilidade, de honestidade, o espírito puramente nordestino, poderíamos dizer, está de pé. O lar do seringueiro, embora pobre, morando quase sempre num barraco, muitas vezes abandonado, é sagrado.

Levanto, portanto, aqui, meu protesto nesta hora de recuperação da Amazônia nesta hora de caboclitude, de atenção ao caboclo, parafraseando um trabalho de Sartre a respeito de negritude. Palavra-se tão mal dos nossos irmãos africanos que foi mister se levantar um protesto para provar que o negro africano, lá nas suas colônias, nas suas novas nacionalidades, tem, dentro do espírito cristão, tanta honra quanto os da raça branca.

Nada mais tenho a dizer. (*Muito bem! Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo Saracate, por cessão do Sr. Senador Edmundo Levi.

O SR. PAULO SARACATE:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, pedi a palavra para submeter à consideração da Casa um projeto que reputo de certa importância para evitar as filas que, dia a dia, se acumulam, não

as portas dos cinemas, mas esperando o aproveitamento nos concursos públicos realizados pelos servidores federais.

O projeto é do seguinte teor:

(Lendo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

Prevê o aproveitamento voluntário de candidatos habilitados em concurso público em cargos vagos de atribuições afins, para os quais não haja candidato igualmente habilitado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os candidatos classificados em concurso público, para determinação de cargo, poderão ser aproveitados, a seu requerimento, em cargos vagos de atribuições afins, correlatas ou semelhantes, de nível inferior, para os quais não haja candidatos igualmente habilitados e sem prejuízo do direito de serem nomeados, quando atingida a respectiva classificação, para os cargos a que se tenham originariamente habilitado.

Art. 2º Não deverão ser abertas inscrições para concursos destinados aos cargos de que trata o art. 1º enquanto houver candidatos que hajam manifestado o desejo de aproveitamento nos termos do mesmo artigo.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, o regulamento desta lei, a qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Reproduz-se nesta proposição, com ligeiras alterações, emenda apresentada ao Projeto de Constituição pelo primeiro signatário e que deixou de ser aprovada por entender o Relator, e com ele o próprio Governo, que não se tratava de matéria rigorosamente constitucional.

Ninguém, entretanto, fez qualquer objeção ao mérito da iniciativa ou com ela manifestou qualquer discordância.

É a justificação que então foi oferecida à Emenda é a mesma que para aqui trasladamos:

"As disposições propostas atendem, evidentemente, aos preceitos da Justiça e aos interesses da Administração, sem violar o princípio moralizador do concurso público.

Pelo contrário: para maior prestígio desse instituto, é indispensável eliminar o fator de desestímulo resultante da existência de grande número de candidatos aprovados que aguardam, indefinidamente, oportunidade de ingressar no serviço público, e que não são aproveitados precisamente em decorrência da multiplicação desnecessária e onerosa dos concursos e da ausência de disposições como as que se pretende consagrar através da emenda. A medida é, outrossim, de conveniência para o serviço público, porque facilita o processo de recrutamento, propiciando o imediato preenchimento de cargos vagos com candidatos que revelaram, em provas públicas, grau de conhecimento superior ao exigido para os cargos a prover".

É esta proposição que tomo a iniciativa de apresentar à Casa. Estou certo de que o Senado e, posteriormente, a Câmara dos Deputados a transformarão em lei. Será uma lei justa, equitativa, uma lei que evitará a multiplicidade de concursos e, mais ainda, as dezenas de filas de concursados que esperam a vontade de Deus para ser aproveitados. A vontade de Deus, no caso, demora e muitos deles vão procurar abrigo em situações diferentes daquelas para as quais se habilitaram. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Viana. (Pausa)

Sua Excelência não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Senhores Senadores pedi a palavra para uma comunicação realmente breve, se bem que grandemente auspiciosa.

Já se fez cediço o comentário, em Brasília, em torno da dificuldade de moradia. A escassez de residências na Capital da República continua sendo dolorosa e assustadora. Por este motivo, em certo momento, funcionários do Senado, imbuídos de extraordinária compreensão e idealismo, tomaram uma iniciativa que exigia coragem, da mais alta, porque teriam de enfrentar, como enfrentaram e enfrentam, incompreensões de toda a ordem.

Mas foi com essa coragem, com esse idealismo, que se fundou, aqui, no Senado, a Cooperativa Habitacional do Senado Federal. Percalços de toda ordem surgiram desde os primeiros momentos. Mas, a organização, nascida aqui no Senado e para os funcionários do Senado, tendo à frente dos funcionários dos de maior ação nesta Casa, os Drs. Alberto Moreira de Vasconcelos e Valter Orlando Barbosa Leite, para não citar outros, começaram os trabalhos, que encontraram, é preciso dizer também, o apoio da Mesa Diretora da Casa.

Pois bem, quando maiores eram as dificuldades no prosseguimento da série de atos que deveriam ser levados a cabo para a consecução plena dos objetivos da Cooperativa, foi assinado entre a Cooperativa e o Banco Nacional de Habitação um contrato de financiamento realmente substancial e decisivo para que a Cooperativa possa concretizar seus objetivos. E neste momento exato, Sr. Presidente, está ocorrendo um ato solene, da mais alta importância, no Gabinete do Superintendente da NOVACAP: entre a NOVACAP e a COHASEFE, ou seja Cooperativa Habitacional do Senado Federal, está sendo assinado o contrato de promessa de compra e venda de quatro projeções existentes nas Superquadras 415 e 416, que têm os números 1, 2, 3 e 4. Sobre essas projeções, Sr. Presidente, serão construídos cento e quarenta e quatro apartamentos para funcionários do Senado Federal cooperativados.

Auspicioso é este detalhe: estará presente ao ato de assinatura do contrato de promessa de compra e venda, que neste momento se realiza, um representante do Banco Nacional de Habitação, o qual inclusive, traz o número necessário para o sinal exigido no contrato.

Há dias a Cooperativa Habitacional do Senado Federal publicou edital pelo qual convoca as firmas construtoras, para organizar um cadastro e, depois, promover a concorrência para a construção dos blocos. Aberta essa concorrência, que é administrativa, e deverá estar concluída em 40 dias, tudo será homologado pelo Banco Nacional de Habitação. Uma vez assinado o contrato de empreitada global com a firma vencedora, terá início a construção dos quatro blocos destinados pela Cooperativa aos seus cooperativados, funcionários do Senado Federal. Espera-se que, uma vez iniciadas as obras, estarão concluídas apenas em 20 meses, o que é exigência contratual.

Portanto, Sr. Presidente, queria trazer ao conhecimento da Casa essa notícia que considero auspiciosa. O drama vivido por tanta gente na Capital da República por falta de moradia vai pelo menos ser suavizado, amenizado com a solução que um grupo de funcionários idealistas do Senado Federal encontrou, pelo menos para atender aos seus colegas de trabalho.

Quero com isso trazer o meu elogio pelo evento desta etapa final dos esforços desenvolvidos pelos dirigentes da Cooperativa, congratular-me com eles e com os cooperativados, que

por vezes se impacientam e não acreditam — fenômeno psicológico que ocorre em todas as cooperativas particularmente no meu Estado, o mais cooperativado do Brasil, que é o Rio Grande do Sul; e no entanto o fator confiança é essencial à vida de uma cooperativa. Não direi que ele é forte no Rio Grande do Sul, pois outros interesses fazem o fortalecimento das cooperativas naquele Estado.

Isso também ocorreu com a Cooperativa do Senado. Mas vejo e posso anunciar que tudo está superado com a notícia auspiciosa de que, neste momento, no gabinete do Superintendente da NOVACAP, os dirigentes da Cooperativa, devidamente credenciados para esse ato, estão assinando contrato de promessa de compra e venda das projeções 1, 2, 3 e 4 das Superquadras 415 e 416, sobre as quais serão construídos 144 apartamentos destinados a funcionários do Senado Federal.

Tenham, portanto, todos os cooperativados renovada a sua confiança, a sua segurança de que em breve vão morar no que é seu, produto do idealismo e do trabalho de um grupo de funcionários do Senado que souberam compreender a situação de Brasília e o aspecto humano que ela envolvia, atendendo aos seus colegas e realizando obra tão meritória. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Edmundo Levi.
Milton Trindade.
Clodomir Millet.
Sebastião Archer.
José Cândido.
Paulo Sarasate.
Dinarte Mariz.
Pessoa de Queiroz.
Rui Palmeira.
Arnold de Melo.
Carlos Lindenberg.
Gilberto Marinho.
Milton Campos.
João Abrahão.
Ney Braga.
Celso Ramos.
Daniel Krieger (17)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Sobre a mesa o projeto a que fez alusão em seu discurso o Sr. Paulo Sarasate, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1967

Prevê o aproveitamento voluntário de candidatos habilitados em concurso público em cargos vagos de atribuições afins, para os quais não haja candidato igualmente habilitado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os candidatos classificados em concurso público, para determinação de cargo, poderão ser aproveitados, a seu requerimento, em cargos vagos de atribuições afins, correlatas ou semelhantes, de nível inferior, para os quais não haja candidatos igualmente habilitados e sem prejuízo do direito de serem nomeados, quando atingida a respectiva classificação, para os cargos a que se tenham originariamente habilitados.

Art. 2º Não deverão ser abertas inscrições para concursos destinados aos cargos de que trata o art. 1º enquanto houver candidatos que hajam manifestado o desejo de aproveitamento nos termos do mesmo artigo.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, o regulamento desta lei, a qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Reproduz-se nesta proposição, com ligeiras alterações, emenda apresentada ao Projeto de Constituição pelo primeiro signatário e que deixou de ser aprovada por entender o Relator, e com ele o próprio Governo, que não se tratava de matéria rigorosamente constitucional.

Ninguém, entretanto, fez qualquer objeção ao mérito da iniciativa ou com ela manifestou qualquer discordância.

É a justificação que então foi oferecida à Emenda é a mesma que para aqui trasladamos:

"As disposições propostas atendem, evidentemente, aos preceitos da Justiça e aos interesses da Administração, sem violar o princípio moralizador do concurso público.

Pelo contrário: para maior prestígio desse instituto, é indispensável eliminar o fator de desestímulo resultante da existência de grande número de candidatos aprovados que aguardam, indefinidamente, oportunidade de ingressar no serviço público, e que não são aproveitados precisamente em decorrência da multiplicação desnecessária e onerosa dos concursos e da ausência de disposições como as que se pretende consagrar através da emenda. A medida é, outrossim, de conveniência para o serviço público, porque facilita o processo de recrutamento, propiciando o imediato preenchimento de cargos vagos com candidatos que revelaram, em provas públicas, grau de conhecimento superior ao exigido para os cargos a prover".

Paulo Sarasate.
Clodomir Millet.
Ruy Carneiro.
Rui Palmeira.
Antônio Carlos.
Leandro Maciel.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento nº 305, de 1967

Senador Paulo Torres

Requer informações ao Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações, D. C. T., sobre construção de prédio para funcionamento da agência postal-telegráfica de Governador Portela, Município de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, por intermédio da Mesa, requero seja solicitada informação ao Poder Executivo, através do Ministério das Comunicações, D. C. T., se foram tomadas providências para que a agência postal-telegráfica de Governador Portela, segundo distrito do Município de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro, tenha sede própria, construída pelo serviço de Engenharia do D.C.T., de vez que a atual está instalada em imóvel alugado, correndo as despesas por conta da Prefeitura local, que, segundo alega o respectivo Prefeito, não têm meios para continuar pagando os aluguéis.

Salas das Sessões, 26 de abril de 1967. — Paulo Torres, Presidente da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação e, em seguida, será despachado pela Presidência. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Encerrado o período destinado ao expediente

Ora, o Conselho de Segurança de apurar, de verificar se procedem essas denúncias. A parte do Poder Legislativo, não é de apurar e a de transmitir aquilo que recebemos de pessoas

doeas, aquilo que vemos em jornais de porte, em jornais que refletem a opinião pública.

O Poder Executivo que apure as denúncias, que verifique se procedem e que tome as medidas que o Brasil deseja, que um Governo responsável tome a preservação do patrimônio nacional.

As vezes nós como que nos desintegramos daquilo que nos pertence. O que é a Amazônia? O Estado do Amazonas, o do Pará, o do Acre, cuja área é, erio eu, a do Estado de São Paulo. O Território do Amapá que se deve transformar brevemente em Estado. Já estamos organizando emenda à Constituição ou um projeto, como a Constituição estabelece, para que aquela Região se transforme em Estado.

O Território do Acre foi transformado em Estado, porque o Amapá não o ser? Roraima, Rondônia.

Além da Região do Norte do Paralelo 16, em Mato Grosso, ao Norte do Paralelo 13, de Goiás, e a Oeste do Meridiano 44, do Estado do Maranhão, representa uma superfície com área de cinco milhões de quilômetros quadrados, mais da metade do território brasileiro. Retirando-se da Europa a URES, uma área que corresponde à área ocupada por todos os países europeus.

O Sr. José Ermírio — Do aparte do Senador Pedro Ludovico devíamos examinar o seguinte: o que hoje se procura no mundo são terras planas, susceptíveis de mecanização. E' por isto que não estão procurando terras de boa qualidade, porque, com os fertilizantes a preço razoável, pode-se produzir, mesmo em terras fracas, muita coisa boa e de alto valor. O que eles querem é terra onde a mecanização possa atuar com eficiência.

O SR. AURELIO VIANNA — Quem também o que está deixando.

O Sr. José Ermírio — É aí que vou chegar! Entre o Xingu e o Tapajós existem as maiores reservas auríferas do mundo e que certamente, em uma boa parte, já estão nas mãos desses homens. Era só esta explicação que queria dar, porque o Senador Pedro Ludovico estava achando que as terras compradas são ruins. No Nordeste as melhores terras estão no cerrado, são os chamados tabuleiros, que hoje são mecanizados, e a maior produção de cana de açúcar vem, hoje, desses tabuleiros.

O Sr. Pedro Ludovico — O Senador José Ermírio tem razão. Mas eles queriam comprar discriminadamente as terras ruins, as piores possíveis, por preço ínfimo. Mas o certo é que eles não adquiriram em Goiás, porque lá não se encontram, terras desse tipo. As zonas de cerrado, a que V. Exa. se refere, estão muito valorizadas, porque nelas se planta arroz. Um alqueire de terreno desse tipo, que eu já, há oito anos atrás, cinco ou dez mil cruzeiros, hoje está custando trezentos ou quatrocentos mil cruzeiros.

O SR. AURELIO VIANNA — Mas aconteceu que, com a nova política do Governo, instaurada há quatro anos, há vasta região de terra da Amazônia que se está desvalorizando a olhos vistos.

Pode-se afirmar categoricamente, sem que se tenha qualquer contestação, que quase todas as propriedades rurais do Planalto amazônico estão à venda. Não há brasileiro que, em virtude das dificuldades surgidas, que impedem que se desenvolvam as suas propriedades e as aproveitem, que não venda o seu pedaço de terra. E' impressionante isto. E infelizmente a porcentagem dos que não querem vender, ou porque já construíram, no passado, um grande patrimônio, ou por teimosia patriótica. Aqui perto mesmo, eu tenho um amigo que vendeu a um grupo estrangeiro, perto de Brasília, uma boa porção de terras. Perto da Capital da República.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Exa. sabe que em Anápolis e Goiânia vende-se a dois e três milhões de cruzeiros o alqueire.

O SR. AURELIO VIANNA — Para ver V. Exa. como as coisas se encontram: nas melhores terras de Goiás e do Brasil, nas regiões de Ceres e Goianésia. E V. Exa. quer uma informação? Antecolam, o Sr. Eduardo Equilópolis, que possui uma das melhores glebas do Brasil, em Ceres, oferecia, na minha vista, trezentos e tantos alqueires goianos de terras onde cria e engorda, anualmente, mais de mil cabeças de gado — cria doze por alqueire, que é um índice altíssimo — a um milhão de cruzeiros o alqueire. Logo, quando V. Exa. teve informação...

O Sr. Pedro Ludovico — Referi-me a que, entre Anápolis e Goiânia, não se adquire nem por dois milhões.

O SR. AURELIO VIANNA — Quero dizer a V. Exa., repetindo o argumento, que, em se tirando aqueles que já construíram seu patrimônio ou aqueles que possuem propriedade muito perto dos grandes centros consumidores e que geralmente são aqueles que vivem como profissionais liberais nas grandes cidades, V. Exa. encontrará no seu próprio Estado uma imensa legião de proprietários que vende as suas terras porque não pode mantê-las. Não é verdade?

O Sr. Pedro Ludovico — Claro!

O SR. AURELIO VIANNA — Ora, dizer-se que a Amazônia é pobre, que suas terras, são pobres, que nada produzem, é desconhecer-se a realidade. Se os livros dos grandes observadores e estudiosos não mentem e as nossas observações in loco são verdadeiras, então verifica-se que o Pará tem o babaçu, o tucumã, o meriti, a buriti, a célebre castanha, a ucuba, madeiras de lei, que seu subsolo é riquíssimo...

O Sr. Alvaro Maia — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Ouço V. Exa. com prazer.

O Sr. Alvaro Maia — Estou ouvindo seu discurso com uma atenção religiosa...

O SR. AURELIO VIANNA — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Alvaro Maia — ... e estou deduzindo e aprendendo que dentro dessas bases estaríamos praticando, em nosso País, um genocídio oficial.

O SR. AURELIO VIANNA — Exatamente!

O Sr. Alvaro Maia — Ouvi a parte do seu discurso relativa à Amazônia, e devo declarar a V. Exa. que percorri, a motor e por avião, as altas regiões do rio Negro. As vezes percorria o rio Negro, desce de um motor conduzido por índios, seis ou sete horas, e não encontrava um ser: apenas, aqui ou ali, uma maloca. Certa vez, no motor em que eu descia, vinha um cabo brasileiro procedente de uma missão salesiana de fronteira. Quando chegamos pouco adiante do Rio Uaupés, através de biraculo, vimos que, longe, surgia uma embarcação que lembrava uma espécie de embarcação fenícia. O cabo informou que essa embarcação se aproximasse e se rendesse. O chefe da embarcação era um colombiano, que estava em companhia de mais dois ou três, arrebanhando índios civilizados, os últimos, talvez, para levar para a Colômbia. Era a impressão que colhi, diretamente. E, em Tabatinga, — já expliquei uma vez — os operários brasileiros, da fronteira brasileira, costumam atravessar a fronteira para trabalhar em Leticia. V. Exa. está definindo uma situação patriótica, dentro da geografia e da história baseada na terra e no homem. Devo declarar — e V. Exa. o sabe — que, em região idêntica, na Amazônia peruana ou região da selva, estão dezenas e até milhares de cidadãos peruanos, encamalhados pelo Governo do seu País, redimindo toda aquela fronteira, den-

tro do trabalho, da organização e da lei.

O Sr. José Ermírio — E' no Rio Javari, onde 1.500 quilômetros de fronteira estão abandonados aos peruanos!

O Sr. Alvaro Maia — Certa vez, falando em caráter particular a determinados brasileiros, nessa região de fronteira, a propósito de contrabando, recebi a seguinte explicação: "Nós não praticamos o contrabando verdadeiro — que no entender deles é o de jóias, usque couros, peles, etc. — o contrabando que praticamos aqui é uma questão de vida, de salvação de vidas de crianças: o que contrabandeamos da Colômbia para o Brasil é o feijão, é a manteiga, é a farinha, etc., que lá são vendidos por um preço muito inferior ao daqui. Precisamos desse contrabando — expressão deles — como uma questão vital, um contrabando vital para se poder viver." De modo que, agradecendo ainda as expressões de V. Exa. a respeito do discurso que preferi, queria aduzir, ainda que Vossa Exa., no Senado da República, está profereindo uma magistrat lção e uma grande carmada para este país.

O SR. AURELIO VIANNA — Mas, nobres Senadores, além desse depoimento, tem não se lembra das palavras aqui pronunciadas pelo atual Ministro do Trabalho, o Senador Jarbas Passarinho?

A beleza da democracia é esta: os adversários podem encontrar-se na defesa do interesse comum nacional. Com a autoridade de ex-governador de um grande Estado do Norte, com a autoridade de um Senador da República que é, e com a autoridade de quem já formar como uma das peças mestras no futuro governo — o que hoje aí se encontra — o Senador Jarbas Passarinho pronunciou uma oração que ficou neste recinto e que se transferiu para o Brasil inteiro, denunciando, alto e bom som, sem sofrer qualquer contestação — porque não a sofreu — a ameaça iminente que pesava sobre grande parte do território brasileiro, que é o território amazônico.

Fé-lo por patriotismo, fé-lo por convicção, fé-lo porque acha que o Brasil precisa e tem que andar com os próprios pés, obedecendo à vontade de sua própria cabeça.

Ora, que dizer-se de D. Helder Câmara, que também denunciou processo semelhante em Pernambuco, da estirpiação de mulheres pernambucanas?

A mim interessa o fato. Se parte de estrangeiros ou não é delituoso, é criminoso, é um atentado à soberania do nosso País. Mas que a denúncia deve ser apurada, não há dúvida nenhuma.

O Sr. Pedro Ludovico — Estou de pleno acordo com V. Exa.

O SR. AURELIO VIANNA — Não estamos afirmando categoricamente. Afirmando que tem havido contrabando de mogno. Isto afirmamos, porque quem nos informa o vem fazendo através de provas, de fatos concretos, irrefutáveis. O contrabando de mogno afirmamos que houve e não sei se ainda há, porque inclusive, as autoridades do governo brasileiro também, tal denúncia, não admitiria. E não podemos contestar uma reportagem que toma uma página inteira de um jornal com fotografias das mulheres que sofreram a esterilização, desgraçadas e infelizes que se deixaram envolver pela manha, pela argumentação capelosa dos inimigos do nosso País. Vendo de fora ou estejam aqui dentro, para mim é a mesma coisa. Condeno até muito mais o inimigo de Brasil quando brasileiro ele é, porque não havia nenhum motivo para atentar contra o desenvolvimento e a ocupação da nossa Pátria pelos nossos filhos pelos

nossos netos, pelos brasileiros legítimos, que aqui constituíram a sua família, aqui vivem e daqui não querem se retirar.

E rapidamente, para terminar, cito estes dados para que não se pense, como muitos pensam que é uma região paupérrima, sem qualquer sentido, uma espécie de deserto que pode ser ocupado por qualquer um. — não tem valor para nós o mogno, o pau amarelo, a maçaranduba, a macaúba, o cedro; madeiras que estão desaparecendo no mundo; a sucupira, o pau roxo, a andiroba o louro verde, a boracéia silvestre; os minérios, as argilas, preciosas a própria areia de açúcar, a produção do reino, a pecuária, novecentas mil cabeças de bovinos, quatrocentas e cinquenta mil de suínos; trinta e cinco mil e quinhentas de caprinos. No Maranhão as oleaginosas nativas, as madeiras iguais às do Pará, a pecuária que se desenvolve, somando já cerca de três milhões e quinhentas mil cabeças entre bovinos, suínos e caprinos.

O Sr. Pedro Ludovico — Em Goiás muito mais.

O SR. AURELIO VIANNA — Sim. Em Goiás com as oleaginosas nativas, suas madeiras de lei; o mogno que vem sendo devastado, toros enormes que desaparecem do Brasil como que por passe de magia, são transportados para o exterior, sem que, ao menos, se paguem os impostos devidos ao nosso País. Os minérios raros, o cristal de rocha, o diamante, o ouro, o amianto, a pecuária, que soma entre bovinos e suínos cerca de 5 milhões de cabeças, com uma região que pode criar 4 ou 5 vezes mais o que cria hoje, porque a criação é extensiva. Há um desamparo quase completo daqueles que trabalham e produzem nas regiões mais distantes do território pátrio.

Ora, Sr. Presidente, desejo sinceramente que o Governo do Marechal Costa e Silva promova uma devassa, abra o inquérito, investigue.

Custo a acreditar que missões religiosas, médicas, protestantes, católicas, sejam lá de que região for, estejam envolvidos nesse processo apátrida, criminoso. Como cristão evangélico que sou, peço que o Governo apure se pastores protestantes, médicos protestantes, enfermeiros protestantes, ou católicos, ou espiritas, estão envolvidos nesse processo. Que sejam punidos, que sejam expulsos do Brasil, porque não deve ser outra a medida.

Sr. Presidente, eu termino. Iria muito longe, porque os documentos, as denúncias que me têm chegado são de causar estupor, revolta. Desejamos sinceramente — e creio que não neste momento não como oposicionista, mas como um membro do Senado da República, que tem a certeza que revela o pensamento comum de todos nós. Não julgo sem provas, para não ser julgado, também sem provas. Mas peço e desejo, e com que ansiedade, esperaria fossem grupos inscrupulosos, sem a responsabilidade que a religião dá ao homem, os seus autores.

Que há necessidade urgente de uma medida do Governo atual, não há dúvida alguma. Não acredito que o patriotismo e o nacionalismo tenham desaparecido do coração, da alma e da personalidade dos civis, como os militares, deste País. Não acredito! Recuso-me a acreditar.

Se isso tivesse acontecido, seríamos um País perdido para nós e para a posteridade. Confiado no patriotismo dos responsáveis por este País, desejo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que a verdade seja apurada e os culpados sejam punidos. (Muito bem. Muito bem).

REPORTAGEM A QUE SE REFERE O SENHOR SENADOR AURÉLIO VIANNA EM SEU DISCURSO:

A "SERPENTINA" INVADIU TAM- BÉM A AMAZONIA

AÇÃO CLANDESTINA DE EVITAR FILHOS

(Reportagem de Waldemar Pacheco
de UH-Brasília)

Na sua edição de 23 de novembro de 1966, UH denunciou, através da reportagem "DIU — Esse Crime", um método maléfico para evitar filhos que estava sendo aplicado em mulheres pobres em diversos Estados. D. Heider Câmara na ocasião, confirmou que o tratamento anticoncepcional praticado estava sendo feito em mulheres do Pernambuco, e que a aplicação de tais aparelhinhos era feita até em consultórios de luxo. Em nossa reportagem focalizávamos mais de dez mulheres residentes no loteamento de Santa Margarida, em Campo Grande, citando com detalhes o depoimento de pelo menos quatro delas.

Todas as entrevistadas tinham ido à procura de socorro no Hospital Rocha Faria, em Campo Grande, fato que foi confirmado pelo Dr. Rogério Rocco, docente de Clínica Obstétrica da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e médico da clínica ginecológica do Hospital Rocha Faria, que não teve como negar ante os casos que lhe apresentamos. As características de como as mulheres do loteamento Santa Margarida foram "convidadas" a submeter-se ao tratamento são idênticas às que ora se apresentam nos casos de Goiás, Amazonas e Maranhão, expostos na reportagem que se segue. A presença de estrangeiros, pertencentes a organizações religiosas, se faz notar temporariamente nos lugares que a "experiência" está sendo realizada.

A região amazônica — compreendida o sudoeste do Maranhão, norte de Goiás e sudeste do Pará — está invadida pela "Intra-Uterine Contraceptive Device-Study", que, através de centenas de agentes — pastores, missionários, médicos e enfermeiras, já aplicou um número incontável de "serpentinhas" ou "DIU" em mulheres, tornando-as incapazes de procriar.

Essa ação vem se desenvolvendo progressivamente há quase três anos e se estende ao longo da rodovia Belém-Brasília, registrando-se entre outros, casos nas Cidades de Açailândia, Imperatriz e Pôrto Franco, no Maranhão; Tocantinópolis, Estreito, Mosquito e Araguaína, em Goiás. Isoladamente já se anotaram aplicações da "serpentina" até em Goiânia.

A surpreendente revelação já circulava nos meios médicos e universitários de Goiás: a Amazônia serve no momento como gigantesco laboratório da limitação da natalidade ou "planificação da família", sem qualquer controle governamental brasileiro e através de um método considerado criminoso ou agressivamente perigoso pelos especialistas em medicina concepitiva.

A denúncia dessa invasão está partindo de estudantes e dirigentes do Centro Acadêmico 21 de Abril da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás e União Estadual dos Estudantes do Estado de Goiás. Isto em Goiânia, porque em Estreito, o vigário da Igreja Católica Romana tem-se desdobrado em protestos, desaconselhando seus fiéis a permitirem a utilização desse processo, levando, inclusive o fato ao conhecimento de seus superiores eclesiásticos.

O PLANO

A ação dos "missionários" estrangeiros — segundo as informações disponíveis — teve início mais ou menos há três anos, devendo durar mais dois, tempo previsto para a primeira experiência no Brasil, justamente na região onde é constatado o maior estado de miserabilidade de nossa população. A Campanha de Controle da Natalidade seria parte do plano biológico internacional, com a participação de órgãos do Governo Federal (Legião Brasileira de Assistência, Universidades do Pará, Pernambuco e São Paulo), além do Conselho Nacional de Pesquisas, tudo estabelecido pelo Plano Biológico Internacional, cuja finalidade, segundo notícias publicadas por um jornal de Belém, em 21 de março do corrente ano, "é encontrar soluções para o problema de superpopulação em diversas regiões mundiais". Segundo o jornal, o "programa" "será estruturado em função dos problemas especificamente brasileiros, em caráter prioritário, e executará trabalhos relativos à genética humana, oceanografia, bioquímica, nutrição, fisiologia, meteorologia, geografia, hidrologia, zoologia e botânica, visando ao problema de produtividade."

O PROCESSO

O processo de esterilização estabeleceu-se através de cuidadosa "catequese" entre as mulheres da região. Para atraí-las, foram organizados os "Clubes das Mães", onde as ingênuas mulheres das diversas localidades eram convidadas a comparecer a reuniões quinzenais, nas quais as "missionárias" Edna, norte-americana e Sofia Figo, italiana, fizeram explanações sobre problemas relacionados com a medicina preventiva, noções de puericultura, etc., ficando todas encantadas com a sabedoria demonstrada pelas professoras estrangeiras. Posteriormente, numa segunda etapa da "catequese" são as caboclas informadas do programa denominado "Planejamento Familiar". Ai, então as mulheres tomam conhecimento de como é possível a limitação de filhos. Segundo o depoimento das "pacientes", foi nessa segunda fase dos ensinamentos que Edna e Sofia lhes apresentaram os aparelhos, explicaram como seriam usados e os "benefícios" que eles proporcionavam. Para melhor convencimento das assistentes, Edna e Sofia teriam afirmado que quase todas as mulheres de São Paulo, tanto as ricas como as pobres, já usam os aparelhos. As primeiras, porque não querem ter filhos; e, as segundas, porque não podem criá-los como devem. Outro argumento: "os aparelhos foram inventados para as mulheres pobres não terem filhos, uma vez que não podem educá-los, nem mesmo alimentá-los". Quando uma mulher, mais medrosa, indagava se aquilo não era proibido, informavam as duas "missionárias" que a campanha é controlada pelo Governo Federal e que em cada cidade do Brasil existe médico responsável por ela.

O USO

Explicando como se devia usar a "serpentina", afirmavam que não haveria nenhum perigo, mas apenas, durante as duas primeiras menstruações, "um certo desconforto e uma dor passageira". Priscavam, contudo, que se aparecesse alguma complicação, deveria a paciente voltar imediatamente ao Posto. Nesse caso, conforme a gravidade, as mulheres são removidas para o Hospital Evangélico de Araguaína ou para o Hospital Samaritano, dirigido pelo pastor presbiteriano, Dr. Rubem Dantas.

Pela própria ficha de controle, que é utilizada na campanha de controle da natalidade (escrita em inglês), observa-se o objetivo experimental: "Intra-uterine Contraceptive Device

Study" — Plano de Investigações de Anticoncepcivo Intra-uterino. Segundo informes de pessoas responsáveis, em Belém, existe até mesmo um curso sobre "Planejamento Familiar", dirigido aos pais, pelo Dr. Samuel Bronster.

A ORIGEM

Os aparelhos estariam já sendo fabricados em São Paulo, sendo sua distribuição e aplicação feitas até há pouco tempo gratuitamente em todas as localidades. Ultimamente, no entanto, em Imperatriz, Maranhão, as clientes que o desejam têm que pagar um cruzeiro novo pela sua aplicação. Isso porque a procura tem crescido muito, não somente pela eficiência da "catequese" feita nos primeiros dias, mas também porque as primeiras "beneficiadas" passaram a convencer as demais mulheres, da "beleza que é não ter filhos."

ÊXITO

Em todas as localidades visitadas a campanha vem se processando normalmente de maneira geral aceita por parte da população. Até agora, pelo que se sabe, apenas uma vez se levantou contra a aplicação. Foi a do vigário de Estreito, do lado maranhense, mas os seus protestos não tiveram repercussão, pelo que se desprende do prosseguimento da ação de controle da natalidade.

A precária situação econômico-social da região, a miséria, o subdesenvolvimento e a ignorância das habitantes aliadas, ao anestesiamiento da consciência regional pelas "missões" em seu trabalho de "catequese", têm facilitado a intromissão estrangeira de tal modo que até os maridos aceitaram a aprovaram plenamente a esterilização de suas mulheres.

ASSISTÊNCIA MEDICA

Para atingir os seus objetivos as "missões" instalaram "postos médicos" em quase toda a extensão de Belém-Brasília, que funcionam com enfermeiras e com visitas periódicas de médicos, durante as visitas. Algumas das mulheres entrevistadas não souberam precisar, mas deram a entender que a campanha de controle à natalidade, na região, é dirigida de Belém, no Pará, e Campinas ou mesmo da capital paulista. Informaram que a enfermeira italiana, Sofia, continua trabalhando, mas que a norte-americana, Edna, já regressou ao seu país.

Embora poucas caboclas quisessem falar, foi possível apurar que a "serpentina" foi aplicada em E.P.S., de 35 anos, F.A.O., de 20, em Estreito, Goiás; N.C.G., de 31 anos; J. de tal, de idade ignorada; F.M.F., de 28 anos; E.A.S., de 24 anos e J.P.S., de 40 anos, de Estreito, Maranhão; e E. P.M., de 35 anos, de Mosquito, Goiás.

OS MEDICOS

Em Estreito Goiás — conforme os dados de confiança — a campanha vem sendo supervisionada pelo Dr. Samuel Bronster pastor da Igreja Anglicana, situada à Rua Serzedelo Corrêa, Belém e Drs. João e Eduardo Lane, de Campinas, São Paulo. Os dois últimos são filhos de missionários norte-americanos, o primeiro com curso de especialização em Atlanta, Estados Unidos. Ambos são presbiterianos e responsáveis pela aplicação dos aparelhos. O posto médico da localidade é dirigido, atualmente, pela enfermeira italiana Sofia Figo. Segundo depoimentos tomados em algumas localidades, a campanha já atingiu os municípios de Tocantinópolis, Pôrto Franco e o povoado de Mosquito. Em Goiânia, capital do Estado de Goiás, já se registraram alguns casos isolados, não se sabendo se são frutos da campanha. Em Belém, além do Dr. Samuel Bronster,

da Igreja Anglicana, estaria também integrando a campanha o Dr. Guaraciaba Quaresma da Gama, catedrático da Segunda Cadeira de Clínica Cirúrgica da Universidade Federal do Pará e presidente da Associação Médico-Cirúrgica Paraense.

Em Açailândia, Maranhão, existe uma "Colônia de Treinamento", organizada por Missões Evangélicas estrangeiras cujos objetivos ninguém sabe explicar.

DEPOIMENTOS

Um caixeiro-viajante esteve com duas mulheres registradas e atendidas pelas "missões" em Estreito, levado pelo vigário do local e pela enfermeira do dispensário católico ali existente: Escília P.S. (Sinhá) e Júlia M. A primeira, uma jovem de 21 anos, casada há 6 anos, com toda a sua ingenuidade cabocla e confiando na presença do padre, não teve cerimônias em contar como foi introduzido em seu útero um pequeno aparelho plástico que a torna estéril. Disse que os estrangeiros colocaram o aparelho quando ela foi ao Posto de Saúde para uma consulta. Os "missionários" a convenceram do uso da "serpentina", afirmando que ela já tinha seis filhos e que ia morrer, pois não suportaria mais um parto. Disse que nos primeiros dias sentiu muita dor e sangrou muito, mas que agora não sente mais nada e não teve mais filhos. Embora de cor morena, bem acentuada, Escília é hoje uma mulher extremamente pálida.

O segundo depoimento é de Júlia M., de 35 anos aproximadamente. Conta que foi a primeira do povoado a usar o aparelho, colocado há cerca de um ano. Priscou que agora quase todas as mulheres do local usam a "serpentina". Júlia pediu para que o padre e o caixeiro-viajante nada dissessem aos americanos do que ela revelou, para que eles não briguem com ela.

O SR. PRESIDENTE:

(Guído Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana. (Pausa.)

Não está presente.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Sr. Presidente, peço a palavra, por ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Guído Mondin) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARAO STEINBRUCH:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, ontem requeri a transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido pelo Senhor Procurador-Geral da República, Professor Haroldo Valadão, por ocasião de sua posse nesse alto cargo.

Verifiquei, entretanto, que constou da Ordem do Dia pedido de transcrição do discurso proferido na homenagem que foi prestado a S. Ex.^a por eminentes juristas brasileiros. Daí por que eu pediria a retificação para que constasse realmente o discurso para o qual foi pedida a transcrição, a qual foi aprovada por esta Casa, que foi o proferido por ocasião de sua posse no alto cargo de Procurador-Geral da República.

Realmente, foi das mais acertadas e felizes a escolha deste eminente jurista para as elevadas funções de Procurador-Geral da República, pois S. Ex.^a é um dos maiores juristas consultos do País, cercado pelo respeito e admiração dos juristas nacionais e estrangeiros e sabrá como sempre honrar o cargo para o qual nomeado. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A Mesa vai proceder à retificação solicitada pelo Senador Aarão Steinbruch. O Sr. Aarão Steinbruch — Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Senhor Senador Gilberto Marinho.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, dou conhecimento à Casa de carta que ora recebo do eminente ex-Prefeito do Distrito Federal, luzeiro da Engenharia Nacional, Professor Plínio Cantanhede.

Nela o agradecer ao Senado Federal a aprovação de requerimento solicitando fosse transcrita nos Anais apreciação do jornalista Ary Cunha sob sua gestão, à frente dos destinos de Brasília, assinala aquele notável administrador que o fato constitui um dos maiores incentivos já recebidos em sua brilhante vida pública.

E acrescenta que o apoio que sempre aqui encontrou foi decisivo para o extraordinário sucesso de sua missão no Governo da Capital Federal.

E' do seguinte teor a missiva:

"Guanabara, 17 de abril de 1967
Meu caro Senador Gilberto Marinho:

Acabo de ler pelo jornal da terra, que só agora recebi a gentileza do seu gesto, solicitando a transcrição nos anais do Senado Federal da apreciação do jornalista Ary Cunha sobre a nossa gestão de três anos, à frente dos destinos do Distrito Federal.

A elevação do gesto do ilustre Senador e amigo solicitando a transcrição e a nobreza dos eminentes Senadores, aprovando-a por unanimidade, constituem para mim um dos maiores incentivos que já recebi em minha, já não curta, vida pública.

O testemunho eloquente do Senado Federal, no instante em que volto às minhas atividades profissionais de professor e de engenheiro em o guardarei como uma recompensa insigne pelos meus atos e pela minha ação, representando, sem dúvida, um orgulho profissional para quem não quis ser em Brasília mais do que administrador e servidor da cidade.

Acredito pela espontaneidade do gesto, de que o eminente amigo foi o intérprete, que se pude cumprir a missão de governar Brasília nos termos em que a cidade acaba de reconhecer, o fiz pelo apoio sincero e nobre que sempre mereci do Senado Federal, desde a minha indicação para Prefeito, até às medidas legislativas e orçamentárias que me foram outorgadas para o bom desempenho da missão.

Agradecendo mais uma vez a nobreza do seu gesto solicito transmitir aos seus eminentes pares do Senado Federal o nosso mais sincero pleito de homenagem e de agradecimento.

O admirador e amigo
— Plínio Cantanhede".

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATÍLIO FONTANA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Decreto-lei nº 63, que alterou as alíquotas do imposto aduaneiro, entre outras modificações no seu Art. 87, Nota 191, determinou que a alíquota de tratores de esteira que

era anteriormente 2% passasse a trinta por cento.

A mesma nota faz uma ressalva: (Lê:)

"O Conselho de Política Aduaneira poderá conceder isenção de impostos para os tratores do item 87-01 sem similar nacional."

Acontece, Sr. Presidente, que, no Brasil só se fabrica — se é que se fabrica — tratores de esteira que são tratores leves, para a lavoura e para outros serviços leves, e não os outros tratores, para um serviço mais pesado de destocamento e para as construções de estradas municipais, principalmente.

Estamos, agora, com esta dificuldade: o Conselho de Política Aduaneira não tem atendido, segundo informação por mim recebida, o pedido de isenção de imposto. Consequentemente, as importações de tratores para os Municípios, e até mesmo para a agricultura — tratores de esteira de tipo médio — têm que pagar imposto muito elevado, que é de trinta por cento sobre o seu valor. Um trator Fiat, por exemplo muito usado, ou o D 4 da Caterpillar paga, aproximadamente, dez milhões de cruzeiros de imposto aduaneiro, quando antes da vigência deste Decreto-lei nº 63 pagavam-se apenas oitocentos mil cruzeiros, porque o imposto era apenas de dois por cento.

Assim sendo, Sr. Presidente, esse decreto lhe causa grandes dificuldades e transtornos para os nossos agricultores, para os nossos fazendeiros, e também às Administrações municipais, porque esses tratores são indispensáveis para abrir estradas municipais, são muito usados. Assim, com essa alteração, serão criadas condições quase que proibitivas para a importação dessas máquinas.

Dêsse modo, Sr. Presidente, queremos, nesta oportunidade, fazer um apelo ao Conselho de Política Aduaneira para que atenda, com urgência, com presteza, às solicitações que lhes são enviadas para a isenção do imposto aduaneiro. O melhor mesmo seria a revogação do decreto-lei na parte que diz respeito aos tratores de esteira, porque infelizmente ainda não são fabricados no Brasil. Deviamos, adotar essa medida só quando tivéssemos o produto nacional. Nessa ocasião, então, poderíamos alterar essa alíquota, tão elevada, e não agora, que, não existindo similar nacional, tem-se que recorrer ao Conselho de Política Aduaneira. E este, em regra, costuma pedir informações à Federação das Indústrias e a outros órgãos, que demoram a se manifestar, às vezes nem chegando a fazê-lo. De sorte que há necessidade de corrigir essa situação, a fim de que não se venha a prejudicar a produção agrícola e as administrações municipais.

Outro assunto, Sr. Presidente. Dejo trazer ao conhecimento da Casa que acabo de receber telegrama da Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

(Lendo)

"A Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e a Associação Comercial de Porto Alegre, cumprindo deliberação das Diretorias, em reunião conjunta, manifestam aplauso e apoio ao pronunciamento de V. Ex.^a, no Senado Federal, em defesa da implantação do Imposto de Circulação de Mercadorias. Também estas entidades entendem que a instituição do novo tributo trouxe consideráveis benefícios tanto ao produtor quanto ao consumidor, sendo prematuro o julgamento desfavorável daqueles que pretendem reavivar a solução tributária já ultrapassada. Atenciosas saudações. —

Fábio Araújo Santos, Presidente."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa noticiou, hoje, que os gêneros alimentícios apresentam tendência a baixar de preço. Informa, também, que a carne vai sofrer redução apreciável de preço nos próximos dias, o que também deverá ocorrer com vários cereais.

Essa perspectiva de baixa, auspiciosa para os consumidores, é decorrência direta do Imposto de Circulação de Mercadorias, que não grava tanto quanto o anterior, o de Vendas e Consignações.

O Sr. Ministro da Fazenda ainda recentemente, quando embarcava para os Estados Unidos a fim de tratar de interesse de sua pasta focalizou a tão controvertida questão do Imposto de Circulação de Mercadorias, declarando, então, que seria feito um exame da matéria, já tendo sido criado um grupo de trabalho a fim de verificar o que poderá ser alterado no referido imposto.

A verdade é que esse sistema tributário será estimulando a produção nacional, corrigindo distorções, evitando a evasão de renda e, consequentemente, beneficiando também os consumidores.

Assim, nesta oportunidade, quero agradecer à Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e à Associação Comercial de Porto Alegre o telegrama que nos dirigiram, e que servirá de estímulo a que continuemos lutando e levantando teses e assuntos de interesse coletivo em prol do desenvolvimento do País e do consumidor brasileiro. — (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, convocando os Senhores Senadores para a extraordinária a realizar-se hoje, às 21 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

Da Sessão Extraordinária de 26 de abril de 1967 às 21 horas e 30 minutos.

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1967 (nº 42-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas com o pagamento de gratificação salarial ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., tendo Parecer favorável, sob nº 233, da Comissão de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (nº 294-A-66 na Casa de origem), que reforma o ato do Tribunal de Contas, denegatório de registro à concessão de reforma do cabo Francisco Canindé de Araújo, tendo Pareceres favoráveis, sob os ns. 234 e 235, de 1967, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1967, originário da Câmara dos Deputados, nº 180-A-64, na Casa de origem, que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória a registro de termo de rescisão de contrato celebrado em 25 de setembro de 1950, entre o Instituto Agrônomo do Norte e Derson de Almeida, tendo Pareceres favoráveis sob ns. 221 e 222, de 1967, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 16, de 1967, originário da Câmara dos Deputados, nº 182-A-64, na Casa de origem, que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Guilherme Teil Bebbiano, tendo Pareceres sfavoráveis sob ns. 219 e 220, de 1967, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 55 minutos.

ATA DA 48ª SESSÃO D. 26 DE ABRIL DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura (Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SENHOR NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos
Alvaro Maia
Edmundo Levi
Milton Trindade
Cattete Pinheiro
Clodomir Milet
Sebastião Archer
Petrônio Portela
José Cândido
Menezes Pimentel
Paulo Saravate
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Pessoa de Queiroz
Rui Palmeira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Antônio Balbino
Carlos Lindenberg
Raul Giuberti
Paulo Torres
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Milton Campos
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Pedro Ludovico
Ney Braga
Antônio Carlos
Guido Mondin
Lobão da Silveira
Arnold de Melo
Leandro Maciel
Aarão Steinbruch
João Abrahão
Fernando Corrêa
Célio Ramos
Atílio Fontana
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente a ser lido. Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 307, de 1967

Nos termos do artigo 212, alínea "A" do Regimento Interno, requiero a constituição de uma Comissão de 5 (cinco) membros, para representar o Senado, na XVIª Exposição de Animais e Produtos Derivados, de âmbito Nacional, a inaugurar-se no dia

6 de maio do corrente, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1967. — José Ermírio de Morais — Atilio Fontana — Corrêa da Costa — Aurélio Viana — Armando Storni — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido será submetido à votação ao fim da Ordem-Dia de hoje. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 302, de 1967

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, nº 5-b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1967, que prorroga o prazo para apresentação de declaração do imposto de renda no corrente exercício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1967. — Rui Palmeira — Aurélio Viana.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há propositores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 40, de 1967 (nº 42-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas com o pagamento da gratificação salarial ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., tendo Parecer favorável, sob número 894, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Irà à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40 — DE 1967

(Nº 42-B-63, NA CASA DE ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas com o pagamento da gratificação salarial ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com o pagamento da gratificação salarial prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A. regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (nº 294-A-66, na Casa de origem), que reforma o ato do Tribunal de Contas, denegatório de registro à concessão de reforma do cabo Francisco Canindé de Araújo, tendo Pareceres favoráveis, sob os ns. 234 e 235, de 1967, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 — DE 1967

(Nº 294-A, de 1966, na Câmara dos Deputados)

Reforma o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à concessão de reforma do cabo Francisco Canindé de Araújo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em sessão de 2 de outubro de 1964, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao cabo Francisco Canindé de Araújo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (número 180-A-64, na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória a registro de termo de rescisão de contrato celebrado em 25 de setembro de 1950 entre o Instituto Agronômico do Norte e Derson de Almeida, tendo Pareceres favoráveis, sob os ns. 221 e 222, de 1967, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 — DE 1967

(Nº 180-A-64, NA CÂMARA)

Mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória a registro de termo de rescisão de contrato celebrado, em 25 de setembro de 1950, entre o Instituto Agronômico do Norte e Derson de Almeida.

Artigo único. Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas da União

que denegou registro a termo de rescisão do contrato celebrado, em 25 de setembro de 1950, entre o Instituto Agronômico do Norte e Derson de Almeida, para exercer a função de Assistente da Seção de Química daquele Instituto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 16, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (número 182-A-64, na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória a registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Guilherme Tell Bebbiano, tendo Pareceres favoráveis, sob números 219 e 220, de 1967, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

ORDEM DO DIA

(Guido Mondin) — Tem a palavra. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1967

(Nº 182-64, na Câmara)

Mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória a registro celebrado entre o Ministério da Agricultura e Guilherme Tell Bebbiano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantida decisão do Tribunal de Contas da União que denegou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Guilherme Tell Bebbiano, para, no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, dependência do Serviço Florestal, em Teresópolis, desempenhar a função de Médico.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação do Requerimento nº 307-67, lido no expediente, de autoria dos Senadores José Ermírio, Atilio Fontana e outros.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Oportunamente, a Mesa fará a designação da Comissão proposta no requerimento, que será constituída de cinco membros.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação do Requerimento nº 203, lido no Expediente, pedindo urgência para o Projeto de Lei da Câmara número 50-67, que prorroga o prazo para apresentação da declaração do imposto de renda no corrente exercício.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, passa-se à imediata votação da matéria.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto.

Para este fim, tem a palavra o nobre Senador Rui Palmeira.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, designado para relatar o projeto da Câmara dos Deputados que prorroga, até 30 de maio próximo, o prazo para apresentação de declarações do imposto de renda, pelas pessoas físicas e jurídicas, opino no sentido de que seja aprovado o referido projeto, visto que as circunstâncias em que se realizam essas declarações, com a mudança de legislação, impõem maiores compreensões para com os contribuintes.

Na verdade, nos anos anteriores o prazo terminava exatamente em 30 de abril. Este ano, com a legislação vigente, o último dia útil de abril passou a ser dia 28 o que, de certa forma, surpreende o contribuinte.

Nestas condições, como o interesse do Erário é o de que cada um tenha sua oportunidade de oferecer, espontaneamente, os elementos com que possa ser taxado, opino favoravelmente ao projeto, apenas acrescentando uma emenda no sentido de, em lugar de a prorrogação ser feita até o dia 30 de maio, ela se dê por 15 dias úteis contados da data do vencimento.

Este o parecer que ofereço nesta oportunidade, em nome da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito ao nobre Relator o obséquio de enviar a Mesa a emenda a que acaba de assinar-se.

O SR. RUI PALMEIRA — Falo-o, Sr. Presidente, de imediato. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Sr. Secretário vai proceder à leitura da emenda oferecida pelo nobre Relator do projeto.

E' lida a seguinte:

EMENDA Nº 1

Onde se lê:

... "prorrogado até 30 de maio".

Leia-se:

... "prorrogado por quinze dias úteis".

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Rui Palmeira, Relator da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Acha-se sobre a mesa outras emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 2

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1967

Acrescente-se onde couber:

A incidência do imposto de renda não alcança as diárias auferidas pelos funcionários do Congresso Nacional, correspondentes às sessões extraordinárias.

Justificação

Trata-se, apenas, de resguardar preceito constitucional que poderia não ser considerado no cálculo do imposto de renda, uma vez que ainda não há regulamentação a respeito.

O art. 22, inciso IV da Constituição Federal é claro:

"Art. 22. Compete à União decretar impostos sobre:

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos".

As sessões extraordinárias das Casas do Congresso Nacional são remuneradas como diárias por serviço extraordinário realizado fora da hora do expediente normal, e de acordo com o disposto no art. 308 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, que diz:

"Art. 308. Diária é a retribuição paga ao funcionário pelo comparecimento a cada sessão extraordinária e calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal".

Dai a emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Sebastião Archer.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo: Artigo — Para os efeitos dos arts. 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diária a parte variável dos subsídios.

Justificação

Não se poderia, sem graves injustiças, considerar a parte variável dos subsídios dos senadores e deputados para efeito de tributação.

Essa parte do subsídio, não sendo constante no provento mensal dos parlamentares, mas apenas correspondendo à complementação desse, em termos de retribuição por comparecimento às sessões, não poderia, é lógico, incluir-se na categoria dos rendimentos tributáveis.

Assim, a presente emenda visa, tão-somente, esclarecer o assunto, a fim de que se evitem interpretações duvidosas no momento da execução fiscal.

Em 26 de abril de 1967. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto, com as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejarem fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Esta encerrada.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas que foram oferecidas, e também sobre o projeto.

Para isto, tem a palavra o nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBENBERG

(Faz emitir parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o projeto, oriundo da Câmara dos Senhores Deputados, visa a prorrogar até 30 de maio de 1967 o prazo para apresentação das declarações de imposto de renda pelas pessoas físicas e jurídicas, no corrente exercício.

A emenda apresentada pelo nobre Senador Rui Palmeira reduz esse prazo para 15 dias úteis a partir da data do vencimento ou a partir de 29 de abril.

Quando ao projeto, não vê a Comissão de Constituição e Justiça, através do meu relatório, nenhuma inconstitucionalidade.

A emenda do Senador Rui Palmeira também não é inconstitucional. Apenas lembraria, se fosse possível, a conveniência de uma subemenda que fixasse a data de 15 de maio, em vez de dizer "15 dias da prorrogação, a partir de 29 de abril".

A outra emenda, diz o seguinte:

Acrescente-se onde couber:

A incidência do imposto de renda não alcança as diárias auferidas pelos funcionários do Congresso Nacional correspondentes às sessões extraordinárias.

Justificação

"Trata-se apenas de resguardar o preceito constitucional, que poderia não ser considerado no cálculo do imposto de renda, uma vez que não há regulamentação a respeito".

O Art. 22, inciso IV da Constituição Federal é claro:

"Art. 22: Compete à União decretar impostos sobre:

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;"

As sessões extraordinárias das Casas do Congresso Nacional são remuneradas como diárias por serviço extraordinário realizado fora da hora do expediente normal, e de acordo com o disposto no art. 308 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, que diz:

"Art. 308. Diária é a retribuição paga ao funcionário pelo comparecimento a cada sessão extraordinária e calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal."

Dai a emenda.

Também contra essa não vejo nenhuma inconstitucionalidade.

A outra Emenda:

"Acrescente-se o seguinte:

Art. — Para os efeitos do Art. 35 e 22, inciso IV da Constituição Federal, entende-se como diária a parte variável dos subsídios."

Na justificação, o Senador Guido Mondin diz o seguinte:

"Não se poderia, sem graves injustiças, considerar a parte variável dos subsídios dos Senadores e Deputados para efeito de tributação.

Essa parte do subsídio, não sendo constante no provento mensal dos parlamentares, mas apenas correspondendo à complementação deste, em termos de retribuição por comparecimento às sessões, não poderia, é lógico, incluir-se na categoria dos rendimentos tributáveis.

Assim, a presente emenda visa, tão-somente, esclarecer o assunto, a fim de que se evitem interpretações duvidosas no momento da execução fiscal."

Realmente, até o presente momento, essas sessões variáveis não eram incluídas para o efeito de imposto de renda.

Assim, Sr. Presidente, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, dou o parecer de que não só o Projeto como as Emendas são perfeitamente constitucionais, devendo ser aprovados.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito ao nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça o obséquio de enviar à Mesa sua subemenda. (Pausa.)

E' a seguinte a subemenda enviada à Mesa:

Subemenda à emenda nº 1.

Onde se diz:

"15 dias úteis"

Diga-se:

"até 15 de maio"

Sala das Sessões, 26 de abril de 1967. — Carlos Lindenberg

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Solicito o parecer do nobre Senador Rui Palmeira, como relator da Comissão de Finanças, sobre as duas emendas de Plenário.

O SR. RUI PALMEIRA (Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, meu parecer é favorável à emenda do nobre Senador Guido Mondin, a primeira que me chega às mãos, porque visa

apenas a dirimir controvérsia existente a respeito de matéria aprovada pelo Congresso ao votar a Constituição, para que fique bem clara, para que não haja dúvida.

A emenda é oportuna.

Nestas condições, o parecer é favorável.

A emenda por mim apresentada, recebeu subemenda do Senador Carlos Lindenberg, fixando a data de 15 de maio. Quando sugeri 15 dias úteis, foi considerando que, a partir da data do termo do prazo, haveria vários feriados. Assim, aproveitar-se-iam mais dois ou três dias, para que os contribuintes tivessem oportunidade de apresentar suas declarações. Contudo, estou de acordo com a subemenda do Senador Carlos Lindenberg.

A terceira emenda, referente às diárias a que têm direito os funcionários do Congresso, sua justificação explica que no próprio Regimento Interno desta Casa conceitua-se a diária como retribuição pelo comparecimento a sessões fora do expediente. Nestas condições, meu parecer é também favorável.

Sr. Presidente, em aditamento estou recebendo uma comunicação segundo a qual o Senador Carlos Lindenberg retira sua subemenda. Assim, fica de pé a por mim apresentada, que estabelece o prazo de prorrogação por quinze dias úteis.

O SR. CARLOS LINDBENBERG

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBENBERG — (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, retiro minha subemenda em face dos esclarecimentos prestados pelo nobre Senador Rui Palmeira, que teria estabelecido aquele prazo justamente porque, havendo vários feriados neste período, o prazo, que se tem em vista, ficaria muito reduzido. Nestas condições, preferi retirar a subemenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

Pego a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, segundo me receu da leitura feita das duas emendas de Plenário, a matéria torna-se redundante. Eu gostaria que V. Exa. prestasse um esclarecimento, porque uma das emendas dá interpretação a uma fórmula que a Constituição usou relativamente à parte variável, ou melhor dito, às diárias que os parlamentares recebem. A outra Emenda é no mesmo sentido, pelo menos regula a mesma matéria e, sem dizer que interpreta a Constituição, acaba realmente interpretando-a, para excluir da tributação do Imposto de Renda as diárias, ou a parte variável ou mais que seja, deixando apenas, para incidência, a parte fixa dos subsídios.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Vou proceder à leitura das duas emendas, a fim de que o Senador Aloysio de Carvalho possa verificar bem a redação das emendas.

A primeira delas tem a seguinte redação:

"A incidência do Imposto de Renda não alcança as diárias auferidas pelos funcionários do Congresso Nacional correspondentes às sessões extraordinárias."

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Estou satisfeito, Sr. Presidente, pois nessa emenda está incluído o termo "funcionários". Não tinha ouvido o termo. Posteriormente, farei uma declaração de voto contra as duas emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Vai-se proceder à votação.

O nobre Senador Carlos Lindenberg retirou a subemenda que havia apresentado.

Assim, a emenda do Senador Rui Carneiro vai ser votada.

O parecer das Comissões foram favoráveis às emendas apresentadas em plenário.

Em votação o projeto sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 50, DE 1967

(Nº 48-B-67, na Casa de Origem)

Prorroga o prazo para apresentação de declarações do imposto de renda no corrente exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de maio de 1967 o prazo para apresentação das declarações do imposto de renda, pelas pessoas físicas e jurídicas, no corrente exercício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação das emendas.

Em votação a primeira emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados

(Pausa)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da segunda emenda.

"Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 50-67.

Artigo — Para os efeitos dos artigos 35 e 22, inciso 4º, da Constituição Federal, entende-se como diária a parte variável dos subsídios."

Srs. Senadores que aprovam a emenda que acaba de ser lida, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Está aprovada.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pego a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

(Para declaração de voto — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não sei se o Senado paga diárias aos funcionários pelas sessões extraordinárias. Sei que o regime aqui, relativamente aos funcionários da Casa, é o mais mesquinho que se pode imaginar — os Senadores têm jeto por sessões extraordinárias e nem todos os funcionários têm o jeto.

Quanto a esta emenda, portanto, entendo que ela é desnecessária, porque a Constituição, ao estabelecer a sua fórmula relativamente à cobrança do imposto de renda, exclui as diárias pagas pelos cofres públicos e, salvo engano meu, o Senado ainda é um cofre público

quando paga diárias aos seus funcionários. De modo que a emenda é inteiramente desnecessária.

Quanto à outra emenda, sempre entendi que a parte variável dos subsídios deve ser objeto da incidência do Imposto de Renda. A Constituição estabelece que os parlamentares tenham subsídios que se compõem de uma parte fixa e de uma parte variável. Esta parte variável não se confunde, absolutamente, com os *jetons* de sessões extraordinárias. De modo que, a rigor, o Imposto de Renda deve incidir sobre a parte variável também.

Há pouco verifiquei que, no contracheque fornecido pelo Senado aos Senadores, relativamente ao depósito dos seus subsídios mensais no Banco do Brasil, desapareceu a expressão "parte variável", e foi substituída pela expressão "diárias". Compreendi, então, que era para efeito de ser excluída a parte variável da incidência do Imposto de Renda, uma vez que a Constituição exclui, do Imposto de Renda, as diárias pagas pelos cofres públicos, bem como ajuda de custo. Se recebemos um documento segundo o qual é creditado a nós um subsídio composto de parte fixa e de diárias, evidentemente aquela parte correspondente a diárias está excluída do Imposto de Renda.

Vejo que a novidade no contracheque já obedecia, naturalmente, ao propósito de excluirmos do Imposto de Renda essas diárias como parte variável do subsídio.

Devíamos sempre empenhar todo o nosso esforço no sentido de exclusão, da tributação do Imposto de Renda, dos *jetons* por sessões extraordinárias. Mas quando se exigem do País sacrifícios imensos e quando muita gente recebe vencimentos, dos cofres públicos, que não chegam nem para alimentação, não compreendo, Sr. Presidente, como o Congresso continue insistindo em excluir do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios de seus representantes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A declaração de voto do nobre Senador Aloysio de Carvalho constará da ata.

Passa-se à votação da terceira emenda, do nobre Relator Senador Rui Palmeira.

Está assim redigida: (Lendo)

"Onde se lê: "prorrogado até 30 de maio", leia-se: "prorrogado por quinze dias úteis".

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A emenda foi aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A matéria vai à Comissão de Redação.

Como se trata de projeto em regime de urgência especial, a sessão vai ser suspensa por dez minutos, para a redação final, que será submetida à consideração do Plenário ainda nesta mesma sessão. Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 22 horas e 35 minutos e reaberta às 22 horas e 40 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Hoje reaberta a sessão.

Sobre a mesa a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1967, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Parecer nº 251, de 1967

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1967 (nº 48-B-67, na Casa de origem).

Relator: Senador José Leite.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1967 (nº 48-B-67, na Casa de origem), que prorroga o prazo para apresentação de declarações do imposto de renda no corrente exercício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1967. — Antônio Carlos, Presidente. — José Leite, Relator. — João Abrahão.

ANEXO AO PARECER Nº 251, DE 1967

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1967 (nº 48-B-67, na Casa de origem), que prorroga o prazo para apresentação de declarações do imposto de renda no corrente exercício.

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº , de Plenário). Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os efeitos dos artigos 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diária a parte variável dos subsídios."

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A incidência do imposto de renda não alcança as diárias auferidas pelos funcionários do Congresso Nacional, correspondentes às sessões extraordinárias."

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº

Onde se lê:

"... até 30 de maio de 1967";

Leia-se:

"... por 15 (quinze) dias úteis."

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão a redação final.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão — (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O Projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhá-lo nesta Casa do Poder Legislativo é designado o Relator da Comissão de Finanças, nobre Senador Rui Palmeira.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a presente sessão, designando para a de amanhã, no horário regimental, a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 27 de abril de 1967

(Quinta-feira)

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1965 (nº 1.773-B-52 na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação dos limites da área do Polígono das Secas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais, tendo pareceres, sob números 1.014, de 1965, 239 e 240, de 1967, das Comissões: do Polígono das

Secas; 1º pronunciamento — sobre o projeto, favorável; 2º pronunciamento — sobre as emendas de plenário, contrário; de Constituição e Justiça — favorável ao projeto e às emendas de plenário.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1967, originário da Câmara dos Deputados, nº 97-A-61, na Casa de origem, que mantém decisão do Tribunal de Contas da União que negou registro ao termo aditivo e contrato celebrado entre Anton Dakitsch e a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura para desempenho da função de Técnico em Artes Gráficas, tendo pareceres favoráveis sob ns. 217 e 218, de 1967, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1967, originário da Câmara dos Deputados (nº 302-A-67 na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas, proferida na sessão de 20 de dezembro de 1963, que denegou registro da despesa de Cr\$ 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para pagamento à Empresa de Ferragens e Motores "Moto" Ltda., proveniente de fornecimento de material ao Ministério da Educação e Cultura, tendo pareceres favoráveis, sob os ns. 215 e 216, de 1967, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

4

Discussão em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1967, originário da Câmara dos Deputados, (nº 304-A-67 na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas, proferida na sessão de 18 de dezembro de 1963, que denegou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros) celebrado em 23 de outubro de 1963, entre a União Federal e o Governo do Estado do Espírito Santo, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 212 e 213, de 1967, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1967, que modifica a redação do art. 86 da Lei nº 4.215 de 1963, que dispõe sobre o exercício da advocacia pelos servidores aposentados ou em disponibilidade, tendo parecer contrário, sob nº 156, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO PROFESSOR HAROLDO VALLADÃO, POR OCASIÃO DE SUA POSSE NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO NÚMERO 298, DE AUTORIA DO SENHOR AARÃO STEINBRUCH APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.4.67.

Agradeço, profundamente, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, e a Vossa Excelência, Senhor Ministro da Justiça, Prof. Luis Antonio da Gama e Silva, a minha escolha para o alto cargo de Procurador-Geral da República, qualificado pela Constituição Federal, art. 137, de Chefe do Ministério Público Federal. Aceito-o naquela linha constante de minha já longa vida pública — herdada e jamais igualada do saudoso Alfredo Valladão — de servir sempre e desinteressadamente, ao pro-

gresso do direito, de pugnar, sem vacilações, pela realização dinâmica da Justiça, nas suas clássicas e sobretudo atuais dimensões, de Justiça Social e de Equidade, para o amparo dos direitos individuais e principalmente dos direitos sociais, descendendo a dos altos pedestais frios e desumanos do texto, da forma e da hierarquia, para a planície democrática onde moureja o povo, onde estão os humildes, os desprivilegiados, com sede de Justiça a merecer maior consideração da Lei e dos Tribunais que foram feitos para facilitar e não para dificultar a vida humana.

Assumo a Procuradoria-Geral da República em momento decisivo de nossa História, semelhante em muitos pontos àquele em que assumi, a convite do Marechal Eurico Dutra e do seu então Ministro da Justiça, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, a Consultoria-Geral da República: entramos num período de redemocratização do país, temos a vista nova Constituição, o Brasil retorna às suas fontes tradicionais de juridicismo e de Judicialismo.

Para a construção dessa nova ordem Jurídica que desponta nos céus e horizonte pátrios, dessa Brasília onde há mais céu e mais horizontes, conta o Brasil no Governo do Presidente Costa e Silva com aquele espírito de legalidade que foi o apadrinhado do Governo do Presidente Dutra.

Chego à Procuradoria-Geral da República para velar pela execução da Constituição, leis, tratados e regulamentos e para ser o Advogado-Geral da União em condições que, com a ajuda de Deus, muito facilitarão aqueles árduos encargos: prática de 45 anos de advogado, principalmente no Supremo Tribunal Federal a estreando em abril de 1922, a advocacia sempre autônoma, cada causa de cada cliente dependendo sempre de minha livre escolha, sem vínculo profissional permanente a qualquer indivíduo, empresa ou organização e rarissimamente tendo advogado contra União, naquele longo período talvez umas cinco vezes; exercício no Ministério Público Federal como Procurador Criminal da República, em 1933, e como Procurador Regional Eleitoral, em 1934-35; experiência judicial no Tribunal Superior Eleitoral por quatro anos; assessoramento à Presidência da República, já referido e ao Ministério das Relações Exteriores como seu Consultor Jurídico; integração profissional na Presidência do Instituto dos Advogados e na Ordem dos Advogados do Brasil; na teoria do direito, na cultura jurídica há quase meio século, em livros, artigos, conferências e na cátedra jurídica, cotidianamente, sem interrupção há 36 anos.

As funções do Ministério Público se alargam dia a dia no Brasil e no Mundo, segundo tenho acentuado em vários trabalhos, e cada vez mais se torna realidade o que Alfredo Valladão pôs em prática, corajosamente, como Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União de 1907 a 1915, e conceituou em forma brilhante em conhecido trabalho publicado em 1914, citado e recitado no Brasil e nas Américas, nos seguintes termos: "As funções do Ministério Público, subiram, pois, ainda mais, de autoridade em nossos dias. Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o "Espírito das Leis", por certo não seria triplíce, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele — o que depende da Sociedade e a Lei, perante a Justiça, para a ofensa donde partir, isto é dos indivíduos ou dos próprios poderes do estado."

Não prejudicou nem prejudicará a independência do Ministério Público que a atual Constituição, num deplo- rável erro de técnica, vindo do Pro-

feito dos Juristas, mantido no Projeto do Governo e conservado afinal, apesar do meu protesto em conferência aqui em Brasília no dia 14 de dezembro último, — tenha colocado o Ministério Público com uma Seção do Poder Judiciário, pois são instituições plenamente autônomas, segundo praticaram e defenderam desde a República de 91, Alfredo Valladão e o antigo Procurador-Geral, Ministro Edmundo Muniz Barreto.

Felizmente para honra e glória do Ministério Público a doutrina desses eminentes juristas está hoje na crista da onda de pensamento jurídico na doutrina e nas legislações, no sentido do alargamento social de suas funções, de sua integração com o povo, de forma a não ser apenas aquele que age contra os indivíduos, mas contra todos os indivíduos, inclusive os poderosos, e contra as próprias autoridades.

Sequiei na Procuradoria-Geral da República as conhecidas diretrizes de minha atividade noutros setores já mencionados: dedicação irrestrita ao trabalho; cumprimento do dever; amor e zelo pela função; objetividade, eficiência, dinamismo, fuga à rotina, espírito progressista.

Relembro, nesta hora, com pesar e como estímulo as grandes figuras que ocuparam a Procuradoria-Geral da República, mencionando, para citar apenas os falecidos, os nomes de Epitácio Pessoa, Muniz Barreto, Pires e Albuquerque, Bento de Faria, Carlos

Maximiliano, Gabriel Passos e Plínio Travassos.

Agradeço de todo coração, a presença das altas autoridades do Judiciário, do Executivo e do Legislativo, bem como as generosas palavras dos oradores que me saudaram.

DIRETORIA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3ª REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE
ABRIL DE 1967

As dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de abril de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Menezes Fimmentel, Presidente presentes os Senhores Senadores Alvaro Maia, Adalberto Sena e Antonio Balbino, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Senhores Senadores Mem de Sá, Aloysio de Carvalho, Duarte Filho e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Adalberto Sena a fim de emitir parecer sobre a única matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Senhor Senador Adalberto Sena lê parecer contrário

ao Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1967, que estabelece normas para a aplicação de que dispõe a letra "a" do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE AGRICULTURA

ATA DA 6ª REUNIÃO, REALIZADA
NO DIA 19 DE ABRIL DE 1967

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador José Ermirio, Presidente, presentes os Senhores Senadores João Cleofas, Júlio Leite, Leandro Maciel e Ney Braga, reúne-se a Comissão de Agricultura.

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mário Martins, José Feliciano e Teotônio Viela.

E' dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, dada como aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente, de acordo com o Parágrafo único do art. 82, do Regimento Interno, passa a Presidência dos trabalhos ao Senhor Senador Júlio Leite, Vice-Presidente; a fim de relatar a matéria constante da pauta.

A seguir, pelo Senhor Presidente eventual é concedida a palavra ao Senhor Senador José Ermirio que lê seu parecer sobre o Projeto-de-lei da Câmara nº 44, de 1967 (Projeto de Lei nº 3.051-B-65 — na Câmara), que "Dispõe sobre a concessão de empréstimo e financiamentos pelo Banco do Nordeste e das outras providências," concluindo, em razão das implicações da matéria, fossem ouvidos o Banco do Nordeste e o Banco Central da República, antes do pronunciamento definitivo deste órgão técnico, para que digam da conveniência e oportunidade da proposição.

Em seguida, colocado em votação, sem restrições, é o parecer aprovado por unanimidade.

Reassumindo a Presidência, o Senhor Senador José Ermirio, Presidente, declara esgotada a matéria constante da pauta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

MESA

Presidente — Moura Andrade — (ARENA — SP)
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama — (MDB — MG)
 2º Vice-Presidente — Gilberto Marinho — (ARENA — GB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz — (ARENA — RN)
 2º Secretário — Victoriano Freire — (ARENA — MA)

3º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 1º Suplente — Atílio Fontana — (ARENA — SC)
 2º Suplente — Guido Mondin — (ARENA — RS)
 3º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 4º Suplente — Raul Giuberti — (ARENA — ES)

Liderança**DO GOVERNO**

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (MT)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)
 Antônio Carlos — (SC)
 Rui Palmeira — (PB)
 Manoel Vilaga — (RN)
 Vasconcellos Tórres — (RJ)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (MT)
 Adalberto Senna — (ACRE)
 Lino de Matos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA**TITULARES**

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleofas
 Teotônio Vilela
 Júlio Leite

SUPLENTE

Atílio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedito Valladares
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio
 Máriós Martins

Aurélio Vianna
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas.
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrónio Portela
 Carlos Lindenberg
 Rui Palmeira

SUPLENTE

Vasconcelos Tórres
 Daniel Krieger
 Benedito Valladares
 Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 José Feliciano
 Menezes Pimentel
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
 Aurélio Vianna
 Mário Martins

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
 Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**TITULARES**

José Feliciano
 Lobão da Silveira
 Petrónio Portela
 Eurico Rezende
 Atílio Fontana

SUPLENTE

Benedito Valladares
 Adolpho Franco
 Arnon de Melo
 José Leite
 Mello Braga

MDB

João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Secretário: Alexandre Mello.
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Adalberto Senna
 Lino de Matos

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Julio Leite
 Teotônio Vilela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel

SUPLENTE

José Leite
 João Cleofas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres

MDB

Mário Martins
 Pedro Ludovico
 Lino de Matos

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 João Abrahão

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras, às 15.30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedito Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotônio Vilela
 Petrónio Portela

MDB

Adalberto Senna
 Lino de Matos

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA**TITULARES**

João Cleofas
 Mem de Sá
 José Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Vilaga
 Clodomir Milet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Paulo Sarasate
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa

SUPLENTE

Antônio Carlos
 José Guimard
 Daniel Krieger
 Petrónio Portela
 Atílio Fontana
 Julio Leite
 Mello Braga
 Carlos Lindenberg
 Celso Ramos
 Teotônio Vilela
 Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Matos
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA**TITULARES**

Ney Braga
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 João Cleofas

SUPLENTE

Julio Leite
 José Cândido
 Rui Palmeira
 Arnon de Melo
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 José Ermírio

Pessoa de Queiroz
 Pedro Ludovico

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petronio Portela

Vice-Presidente: José Cândido

A R E N A**TITULARES**

Petronio Portela
Domicio Gondim
Alvaro Maia
José Cândido
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lobão da Silveira
Manoel Villaga
Celso Ramos
Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch
Rui Carneiro
Arthur Virgilio

Bezerra Netto
Mário Martins
Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A**TITULARES**

Domicio Gondim
José Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTE

José Feliciano
Mello Braga
José Guimard
Vasconcellos Torres
Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho
José Ermirio

Aarão Steinbruch
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLIGONO DAS SÉCAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A**TITULARES**

Rui Palmeira
Manoel Villaga
Clodomir Millet
Júlio Leite
Duarte Filho

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Petronio Portela

M D B

Rui Carneiro
Aurélio Vianna

Pessoa de Queiroz
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quinta-feiras às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A**TITULARES**

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sa
Eurico Rezende

SUPLENTE

José Feliciano
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Rui Palmeira
Petronio Portela
Clodomir Millet

M D B

José Ermirio
Lino de Mattos
Josaphat Marinho

Antônio Balbina
Aurélio Vianna
Aarão Steinbruch

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

A R E N A**TITULARES**

Teotônio Vilela
Antônio Carlos
José Feliciano
Lobão da Silveira

SUPLENTE

Felinto Muller
Mem de Sa
José Leite
José Guimard
Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

A R E N A

Benedicto Valladares
Felinto Muller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
José Cândido
Arnon de Melo
Mem de Sa
Rui Palmeira

Alvaro Maia
Fernando Corrêa
Celso Ramos
Wilson Gonçalves
José Guimard
José Leite
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz
Aarão Steinbruch
Mário Martins

Pedro Ludovico
Aurélio Vianna
Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaga

A R E N A**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaga

SUPLENTE

Júlio Leite
Clodomir Millet
Ney Braga
José Cândido

M D B

Pedro Ludovico

Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A**TITULARES**

Paulo Torres
José Guimard
Sigefredo Pacheco
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTE

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Manoel Villaga
Mello Braga
Júlio Leite

M D B

Oscar Passos
Mário Martins

Adalberto Sena
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**COMPOSIÇÃO**

(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Melo**A R E N A****TITULARES**Vasconcellos Torres
Carlos Lindenberg
Arnon de Melo
Paulo Torres
José Guimard**SUPLENTE**José Feliciano
Antonio Carlos
Manoel Villaga
Menezes Pimentel
Celso Ramos**M D B**Arthur Virgílio
Adalberto SenaLino de Mattos
Aarão Steinbruch

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Terças-feiras, às 15:00 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(5 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Leite
Vice-Presidente: Lino de Matos**A R E N A****TITULARES**José Leite
Celso Ramos
Arnon de Melo
Atílio Fontana**SUPLENTE**José Guimard
Petronio Portela
Domício Gondin
Carlos Lindenberg

Lino de Mattos

M D B

Arthur Virgílio

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Guimard
Vice-Presidente: Clodomir Milet**A R E N A****TITULARES**José Guimard
Fernando Corrêa
Clodomir Milet
Alvaro Maia**SUPLENTE**Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Siegfredo Pacheco**M D B**

Adalberto Sena

Oscar Passos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16:00 horas.